



Microempreendedor Individual (MEI)

primeiro degrau da atividade
empresarial legalizada



Microempreendedor Individual (MEI)

**PRIMEIRO DEGRAU DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL LEGALIZADA**

SENADO FEDERAL

Mesa

Biênio 2013 – 2014

Senador Renan Calheiros

PRESIDENTE

Senador Jorge Viana

PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Senador Romero Jucá

SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

Senador Flexa Ribeiro

PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senadora Ângela Portela

SEGUNDA-SECRETÁRIA

Senador Ciro Nogueira

TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senador João Vicente Claudino

QUARTO-SECRETÁRIO

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senador Magno Malta

Senador Jayme Campos

Senador João Durval

Senador Casildo Maldaner

Secretaria de Editoração e Publicações
Coordenação de Edições Técnicas

Microempreendedor Individual (MEI)
PRIMEIRO DEGRAU DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL LEGALIZADA

Brasília – 2013



Edição do Senado Federal

Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto

Secretaria-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria de Editoração e Publicações

Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Coordenação de Edições Técnicas

Coordenadora: Anna Maria de Lucena Rodrigues

Organização: Flávia Lima e Alves

Revisão: Walfrido Viana

Editoração eletrônica: Letícia Tôrres

Ficha catalográfica: Vanessa Oliveira Pacheco

Capa e ilustrações: Lucas Santos de Oliveira

Projeto gráfico: Raphael Melleiro e Rejane Campos

Microempreendedor individual (MEI) : primeiro degrau da atividade empresarial legalizada. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

170 p.

ISBN: 978-85-7018-445-0

Conteúdo: Breve comentário – Dispositivos Constitucionais Pertinentes – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 – Decretos – Resoluções – Portaria.

1. Direito empresarial, Brasil. 2. Empresário, Brasil. 3. Microempresa, aspectos jurídicos, Brasil. I. Título.

CDD 346.07

Coordenação de Edições Técnicas

Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III

CEP: 70165-900 – Brasília, DF

Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755

Fax: (61) 3303-4258

E-mail: livros@senado.gov.br



Sumário

Breve comentário

8 Breve comentário

Dispositivos constitucionais pertinentes

10 Constituição
da República Federativa do Brasil

Normas correlatas

16 Lei nº 10.406/2002
18 Lei Complementar nº 123/2006
48 Lei nº 11.598/2007

Decretos

54 Decreto nº 6.038/2007
57 Decreto nº 6.884/2009

Resoluções

62 Resolução CGSIM nº 10/2009
63 Resolução CGSIM nº 16/2009
75 Resolução CGSIM nº 18/2010
76 Resolução CGSIM nº 22/2010
90 Resolução CGSN nº 94/2011

Portaria

128 Portaria SCS-MDIC nº 11/2009

Legislação citada nas normas correlatas

150 Lei nº 8.212/1991

157 Lei nº 8.213/1991

166 Lei nº 8.742/1993

167 Lei nº 9.430/1996

169 Lei nº 11.110/2005



Breve comentário



Breve comentário

As normas legais aqui reunidas criaram condições especiais para que o trabalhador possa tornar-se um Microempreendedor Individual (MEI), inclusive aquele que já está no mercado por conta própria, ainda que na informalidade.

Para ser um MEI, as exigências não são muitas: basta ter um faturamento anual, mesmo que modesto – em valores de hoje, até R\$ 60.000,00 – e não ter participação em outra empresa – seja como sócio, administrador ou titular – nem possuir outro estabelecimento.

O registro do empreendedor individual no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) traz benefícios. Permite a emissão de notas fiscais, a abertura de conta bancária e a obtenção de empréstimos facilitados junto a bancos públicos, os quais oferecem linhas de crédito com redução de tarifas e de taxas de juros.

A formalização do Microempreendedor Individual pode ser feita, a qualquer momento e de forma gratuita, por meio da rede mundial de computadores, no Portal do Empreendedor, no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br. O processo é relativamente simples. Também pela internet, ele pode fechar negócios e preencher a declaração única exigida para comprovar o cumprimento de suas obrigações fiscais e tributárias. Vale dizer: nos dias de hoje, a contratação de um contador não é mais indispensável, muito embora o acesso ao computador passe a ser quase um imperativo na vida diária do Microempreendedor.

O Portal do Empreendedor foi concebido para modernizar as relações empresariais e fazer com que navegar pela legislação seja mais fácil. Contudo, nossas leis fiscais e tributárias,

como as de qualquer outro país, são complexas, repletas de detalhes que necessitam do disciplinamento das leis por outras leis, de mesma espécie ou de espécies diferentes. A velocidade do mundo dos negócios é outro fator que exige muitos e seguidos ajustes na legislação.

O fato de a atividade empresarial dar oportunidade para muitos atuarem ao mesmo tempo faz com que a legislação trate, muitas vezes, de toda categoria de empresários, englobando as empresas pequenas, médias e grandes, e isso torna a leitura menos fácil.

Nesta publicação, buscamos dar destaque à legislação que trata da atividade do Microempreendedor Individual, para facilitar a compreensão dos direitos e deveres nela envolvidos. Para tanto, destacamos os artigos pertinentes, chamamos atenção para as atualizações e, quando possível, até mesmo atualizamos a legislação de maior abrangência, trazendo para o texto as alterações que foram sendo feitas, ao longo do tempo, por textos legais publicados posteriormente. Porém, se por um lado conseguimos, em alguma medida, tornar a leitura um pouco menos difícil, por outro, o caráter didático desta edição exige atenção redobrada e, em hipótese alguma, substitui aquilo que foi publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, considerado a fonte primeira das publicações oficiais para todo e qualquer fim.

Dia após dia, o Brasil se consolida como um grande mercado. A dinâmica de nossa economia tem incorporado novas classes consumidoras e exige que se adotem novas e modernas tecnologias em todos os setores. A legislação objeto desta publicação visa a contribuir para o incremento dos negócios no País.



Dispositivos constitucionais pertinentes



Constituição da República Federativa do Brasil

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo SEÇÃO II – Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

TÍTULO VI – Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discrimi-

nados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, “d”, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

SEÇÃO II – Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimô-

nio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.



§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

TÍTULO VII – Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre ini-



ciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

TÍTULO VIII – Da Ordem Social

CAPÍTULO II – Da Seguridade Social

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....
§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, “b”; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do



inciso I, “a”, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

TÍTULO IX – Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei¹ dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de

Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

¹ Lei nº 7.859/1989, que “Regula a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.”



Normas correlatas



Lei nº 10.406

de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

LIVRO II – Do Direito de Empresa

TÍTULO I – Do Empresário

CAPÍTULO I – Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:²

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

²LC nº 128/2008 e Lei nº 12.470/2011.



Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

.....

SUBTÍTULO II – Da Sociedade Personificada

CAPÍTULO I – Da Sociedade Simples

SEÇÃO VI – Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:³

I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II – o consenso unânime dos sócios;

III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, queira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

.....

SUBTÍTULO II – Da Sociedade Personificada

CAPÍTULO X – Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e

obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

.....

CAPÍTULO IV – Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

.....

Publicada no DOU de 11/1/2002.

³ Lei nº 12.441/2011.



Lei Complementar nº 123

de 14 de dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (Vetado)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta

Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.



§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II – Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;



IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos

a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.



§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III – Da Inscrição e da Baixa

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicitade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual

(MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I – poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II – o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de



funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de do-

cumentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.⁴

⁴ Lei nº 8.906/94 – “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).” Art. 1º São atividades privativas de advocacia: [...] § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.



§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas. (NR)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV – Dos Tributos e Contribuições

SEÇÃO I – Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:⁵

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

⁵ LC nº 128/2008.



I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/PASEP, CO-FINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembarço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV – demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (Vetado)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e



II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea “g” do inciso XIII do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV – Dos Tributos e Contribuições

SEÇÃO I – Da Instituição e Abrangência

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II – encaminhar notificações e intimações; e
III – expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

SEÇÃO II – Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:



I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – (Revogado);

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerce atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerce atividade de importação de combustíveis;

X – que exerce atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI – com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado);

XVI – (Revogado);

XVII – (Revogado);

XVIII – (Revogado);

XIX – (Revogado);

XX – (Revogado);

XXI – (Revogado);

XXII – (Vetado);

XXIII – (Revogado);

XXIV – (Revogado);

XXV – (Revogado);

XXVI – (Revogado);

XXVII – (Revogado);

XXVIII – (Vetado).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de



pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (Vetado)

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do *caput*, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

SEÇÃO III – Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nºs 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, descontadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

.....
§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – transporte municipal de passageiros; e

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar,



hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – empresas montadoras de estandes para feiras;

X – produção cultural e artística;

XI – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética, e

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades

de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

.....

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I – têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II – deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

.....

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que auferir receita bruta, no ano-calendário anterior,



de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (Revogado)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quanti-

tativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;



IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerce atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:



a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea “a” do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajuste dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁶, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I – atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III – declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS;

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I – alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III – abertura de filial. (NR)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991⁷, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

⁶ Lei nº 8.213/91 – “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.” Os dispositivos mencionados constam desta publicação.

⁷ Os dispositivos citados neste artigo constam desta publicação.



§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II – é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II – do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º;

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.



§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do *caput*, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do *caput*, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do *caput* do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§ 1º A Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV – Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – (Revogado);

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

.....
§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

.....
§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada



no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996⁸, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

⁸ Lei nº 9.430/96 – “Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.” O dispositivo citado consta desta publicação.



SEÇÃO V – Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do *caput* deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI – Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa

ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.



SEÇÃO VII – Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (NR)

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990^º, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput*, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas participes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços

^º Lei Complementar nº 63/90 – “Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.”



realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

SEÇÃO VIII – Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹⁰, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI – houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do *caput* do art. 26;

XII – omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor,

¹⁰ Os dispositivos citados constam desta publicação.



cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (Revogado)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput*, a notificação:

I – será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II – poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (Revogado)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*:

I – a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II – a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

SEÇÃO IX – Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o *caput*, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o *caput* têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.¹¹

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

SEÇÃO XI – Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela

¹¹ O dispositivo citado consta desta publicação.



empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

.....

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para

a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e



II – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do *caput* e no § 1º.

SEÇÃO XII – Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerce atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no *caput*, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão解决adas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão解决adas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

SEÇÃO XIII – Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:



I – no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II – na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV – o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V – o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A

.....

CAPÍTULO VIII – Do Associativismo

SEÇÃO ÚNICA – Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea “b” do inciso II deste parágrafo;

IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII – será constituída como sociedade limitada;

VIII – deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX – deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de



empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO XI – Das Regras Civis e Empresariais

SEÇÃO I – Das Regras Civis

SUBSEÇÃO I – Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹² (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que auflira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

SEÇÃO II – Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

¹²Os dispositivos citados constam desta publicação.

CAPÍTULO XIV – Disposições Finais e Transitórias

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Guido Mantega – Luiz Marinho – Luiz Fernando Furlan – Dilma Rousseff

Publicada no DOU de 15/12/2006.¹³

¹³ Republicada em 6/3/2012, em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139/2011. A esta lei foram incorporadas as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 127/2007, 128/2008, 133/2009 e 139/2011, conforme dispõe o art. 5º dessa última Lei Complementar, *in totum*: “Art. 5º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2012, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes das Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, e as resultantes desta Lei Complementar.”



Anexo I da Lei Complementar Nº 123 de 14 de Dezembro de 2006
(Vigência: 1º/1/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006
(Vigência: 1º/1/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/ Pasep	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%



Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/ Pasep	CPP	ICMS	IPI
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

**Anexo III da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006
(Vigência: 1º/1/2012)**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/ Pasep	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%



Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/ Pasep	CPP	ISS
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006
(Vigência: 1º/1/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/ Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Anexo V da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 (Vigência: 1º/1/2012)

Aliquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	0,10 ≤ (r) e (r) < 0,10	0,15 ≤ (r) e (r) < 0,15	0,20 ≤ (r) e (r) < 0,20	0,25 ≤ (r) e (r) < 0,25	0,30 ≤ (r) e (r) < 0,30	0,35 ≤ (r) e (r) < 0,35	0,40
Afé 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	8,48%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	19,30%	19,70%	20,70%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLI, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLI, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde: (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP; (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I); (K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLI, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J); (L) = pontos percentuais da partilha destinada à Cofins, calculados após o resultado dos fatores (I), (J), (K) e (L); (M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L); (I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100; (N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLI	COFINS	PIS/Pasep
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L



Lei nº 11.598

de 3 de dezembro de 2007

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO I – Da Redesim e das Diretrizes para sua Estruturação e Funcionamento

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de

empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requeri-



mento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o *caput* e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o *caput* e inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuiser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Pro-

visório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II – documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas



da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V – (Vetado).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO II – Dos Sistemas Informatizados de Apoio ao Registro e à Legalização de Empresas

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I – os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II – as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas na verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I – ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II – a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III – a outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores – internet, sistema pelo qual:

I – será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II – sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º desta Lei;

III – poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo



os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

CAPÍTULO III – Da Central de Atendimento Empresarial – Fácil

Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial – FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “FÁCIL”.

Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL serão compostas por:

I – um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de

modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II – um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

CAPÍTULO IV – Disposições Transitórias

Art. 14. No prazo de:

I – 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas pelos órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II – 18 (dezoito) meses, serão implementados:

a) pelo Poder Executivo federal o cadastro a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores – internet;

b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei;

III – 3 (três) anos, será implementado pelo Poder Executivo federal sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I – promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas–Fiscal – CNAE–Fiscal aos



estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 15. (Vetado)

CAPÍTULO V – Disposições Finais

Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Art. 17. Os arts. 43 e 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994¹⁴, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis,

contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” “Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. (Vetado)

Brasília, 3 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Guido Mantega – Miguel Jorge*

Publicada no DOU de 4/12/2007.

¹⁴Lei publicada no DOU de 21/11/1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.”



Decretos



Decreto nº 6.038

de 7 de fevereiro de 2007

Institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O CGSN tem a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria da Receita Federal;

II – dois representantes da Secretaria da Receita Previdenciária;

III – dois representantes dos Estados; e

IV – dois representantes dos Municípios.

§ 1º Os representantes e respectivos suplementares, de que trata:

I – os incisos I e II, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados;

II – o inciso III, serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

II – o inciso IV, serão indicados:

a) um pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais; e

b) um pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda designará os membros do CGSN, indicando, dentre os representantes de que trata os incisos I e II do *caput*, o Presidente e o seu substituto.

§ 3º Os membros do CGSN, bem como seus respectivos suplementares, deverão ser indicados no prazo de até quinze dias da publicação deste Decreto.

§ 4º A instalação do CGSN ocorrerá no prazo de até quinze dias após a indicação de seus membros.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional participará do CGSN, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídico necessários.

Art. 3º Compete ao CGSN tratar dos aspectos tributários da Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente:¹⁵

I – apreciar e deliberar acerca da necessidade de revisão dos valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de trinta dias após sua instalação;

III – estabelecer a forma de opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, fixando termos, prazos e condições;

IV – regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, previstas nos §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V – regulamentar a forma de opção pela determinação do valor a ser recolhido tendo por base o valor da receita bruta recebida no mês, prevista no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI – definir a forma como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e

¹⁵ Para valores de referência, vide art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.



de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresa que auflira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

VII – definir a forma da redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na hipótese em que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou determinem recolhimento de valor fixo para esses tributos;

VIII – regulamentar a aplicação de limites estaduais diferenciados de receita bruta para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, conforme o disposto nos arts.

19 e 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IX – instituir o documento único de arrecadação;

X – regulamentar o prazo para o recolhimento dos tributos devidos no Simples Nacional;

XI – credenciar os bancos integrantes da rede arrecadadora do Simples Nacional;

XII – decidir sobre requerimento para a adoção pelo Estado, Distrito Federal ou Município de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional;

XIII – regular o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido;

XIV – definir o sistema de repasses dos valores arrecadados pelo Simples Nacional, inclusive encargos legais, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

XV – aprovar o modelo e o prazo de entrega da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais do Simples Nacional;

XVI – disciplinar os documentos fiscais a serem emitidos pelos optantes do Simples Nacional;

XVII – disciplinar a comprovação da receita bruta dos empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

XVIII – disciplinar as hipóteses de dispensa de emissão de documento fiscal dos empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

XIX – estabelecer outras obrigações fiscais acessórias, observado o disposto no § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

XX – dispor sobre a declaração eletrônica do Simples Nacional;

XXI – regulamentar a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas pelos optantes do Simples Nacional;

XXII – regulamentar a exclusão do Simples Nacional, observado o disposto na Seção VIII do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006;

XXIII – disciplinar a fiscalização do Simples Nacional, observado o disposto na Seção IX do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006;

XXIV – definir a forma da intimação prevista no art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

XXV – disciplinar a forma pela qual serão solucionadas as consultas relativas aos tributos de competência estadual ou municipal;

XXVI – disciplinar a forma pela qual os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos tributos de suas competências;

XXVII – expedir as instruções necessárias para a implementação do Simples Nacional até 14 de junho de 2007, conforme previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

XXVIII – regulamentar as regras para parcelamento de tributos e contribuições para ingresso no Simples Nacional, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

XXIX – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 4º Compete ao Presidente do CGSN:

I – convocar e presidir as reuniões; e

II – coordenar e supervisionar a implementação do Simples Nacional.

Art. 5º O CGSN poderá instituir comitês e grupos técnicos para execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição do grupo ou comitê estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos grupos ou comitês técnicos representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.



Art. 6º O CGSN deliberará mediante resoluções.

Art. 7º As deliberações do CGSN que aprovem o seu regimento interno e suas alterações deverão ocorrer por maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º O CGSN contará com uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal proverá a Secretaria-Executiva do CGSN.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva:

I – promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;

II – prestar assistência direta ao Presidente;

III – preparar as reuniões;

IV – acompanhar a implementação das deliberações;

V – exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGSN.

Art. 9º As despesas de deslocamento e estada dos membros do CGSN, dos técnicos designados para a execução de atividades relacionadas ao CGSN e dos membros dos grupos e comitês técnicos poderão ser custeadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. A função de membro do CGSN não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGSN.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Bernard Appy*

Publicado no DOU de 8/2/2007.¹⁶

¹⁶ Retificado no DOU de 14/2/2007.



Decreto nº 6.884

de 25 de junho de 2009

Institui o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, com a finalidade de administrar e gerir a implantação e o funcionamento da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, observadas as diretrizes e normas da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Compete ao CGSIM:

I – regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

II – elaborar e aprovar seu regimento interno;

III – elaborar e aprovar o modelo operacional da REDESIM;

IV – elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação da REDESIM;

V – definir e promover a execução do programa de trabalho;

VI – realizar o acompanhamento e a avaliação periódicos do programa de trabalho aprovado, assim como estabelecer os procedimentos básicos para o acompanhamento e a avaliação

periódicos das atividades e das ações a cargo dos subcomitês e dos grupos de trabalho; e

VII – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O CGSIM expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções relativas a sua competência que se fizerem necessárias.

Art. 3º O CGSIM tem a seguinte composição:

I – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá;

II – Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

IV – Secretário da Receita Federal do Brasil;

V – Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI – Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VII – um Presidente de Junta Comercial indicado pela Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais – ANPREJ;

VIII – um Secretário de Fazenda Estadual ou Distrital indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

IX – um Secretário de Fazenda Municipal indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF;

X – um representante dos Municípios, a ser indicado pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros; e

XI – um representante do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, indicado pela Secretaria Técnica do Fórum.

§ 1º Os membros do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades



vinculados, conforme disposto no § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O Presidente do CGSIM será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nas suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 3º Os membros titulares do CGSIM indicarão um suplente, para substituí-los em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º As entidades de representação referidas no inciso X deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos um ano antes da publicação da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 5º O CGSIM será instalado no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto.

§ 6º O apoio e assessoramento jurídico ao CGSIM serão prestados pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 4º Compete ao Presidente do CGSIM:

- I – convocar e presidir as reuniões;
- II – coordenar e supervisionar a implementação e funcionamento da REDESIM; e
- III – exercer outras competências previstas no regimento interno do CGSIM.

Parágrafo único. O Presidente do CGSIM poderá convidar outros representantes de órgãos ou entidades, públicas, privadas ou da sociedade civil, para participar e contribuir para os debates de acordo com a temática da pauta de cada reunião, sem direito a voto.

Art. 5º O CGSIM reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

Art. 6º O CGSIM poderá instituir subcomitês e grupos de trabalho para a execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição do subcomitê e do grupo de trabalho estabelecerá seus objetivos específicos, composição, coordenação, prazo de duração e, quando couber, seu âmbito de ação.

§ 2º O Presidente do CGSIM poderá convidar a participar dos subcomitês e grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades,

públicas, privadas ou da sociedade civil, de acordo com a temática da pauta de cada reunião.

§ 3º Cabe aos órgãos e entidades convidados a participar dos grupos de trabalho a indicação de seus representantes e o custeio das respectivas despesas de deslocamento, hospedagem e atividades inerentes à sua participação na execução dos trabalhos do CGSIM.

Art. 7º O CGSIM reunir-se-á com a presença de, no mínimo, sete de seus membros e deliberará mediante resoluções aprovadas por, no mínimo, dois terços dos presentes, computando-se a fração como um número inteiro.

Art. 8º O CGSIM contará com uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

§ 1º A Secretaria-Executiva do CGSIM será exercida pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoiada tecnicamente pelas instituições nele representadas, pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – SEBRAE e pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva do CGSIM:

- I – promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGSIM, dos subcomitês e dos grupos de trabalho a que se refere o art. 6º;

II – prestar assistência direta ao Presidente do CGSIM;

III – comunicar, preparar e lavrar as respectivas atas de reuniões do CGSIM; e

IV – acompanhar a implementação das deliberações do CGSIM.

Art. 9º A participação no CGSIM, assim como nos subcomitês e grupos de trabalho de que trata o art. 6º, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGSIM.



Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Guido Mantega* – *Miguel Jorge* – *Paulo Bernardo Silva* – *José Pimentel*

Publicado no DOU de 26/6/2009.



Resoluções



Resolução CGSIM nº 10

de 7 de outubro de 2009

Dispõe sobre a padronização de endereços a serem utilizados na REDESIM e no cadastramento do Microempreendedor Individual.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Considerar-se-á a base de endereçamento do Diretório Nacional de Endereços – DNE, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT do Ministério das Comunicações como a fonte a ser utilizada pelo módulo de endereço da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e pelo Sistema de Cadastramento do Microempreendedor Individual para a elaboração de ato constitutivo, de sua alteração ou de sua extinção.

Art. 2º Os Estados e Municípios que integram a REDESIM deverão compatibilizar suas bases de logradouros com o DNE para expedição de licenças, alvará, permissão, autorização, cadastro e inscrição de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

Parágrafo único. Os Municípios que constatarem divergência de denominação de logradouros e/ou de bairros entre base municipal de logradouro e as informações constantes do DNE deverão demandar à ECT os devidos ajustes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN RAMALHO – Presidente Substituto do Comitê

Publicada no DOU de 14/10/2009.



Resolução CGSIM nº 16

de 17 de dezembro de 2009¹⁷

Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM, consoante deliberação tomada em reunião extraordinária de 17 de dezembro de 2009, e no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

Art. 1º O procedimento especial de registro, alteração, baixa, cancelamento e legalização do MEI obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento. Parágrafo único. Considera-se:¹⁷

I – MEI – Microempreendedor Individual;

II – Baixa do Microempreendedor Individual

– Quando, após a homologação expressa ou tácita, a inscrição do MEI é revogada e para de produzir efeitos;

III – Cancelamento do Microempreendedor Individual – ato praticado, exclusivamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela abertura e fechamento de empresas, que visa encerrar a inscrição ou registro do MEI;

IV – CCMEI – Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;

V – Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI deverão ser solicitados e realizados por meio do Portal do Empreendedor e deferidos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, automaticamente ou em atendimento presencial único, enquanto não houver a integração ao sistema.

Art. 2º Considera-se Microempreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I – tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – seja optante pelo Simples Nacional;

III – exerça tão somente atividades permitidas para o Microempreendedor Individual conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;

IV – não possua mais de um estabelecimento;

V – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI – possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

CAPÍTULO II – Do Processo de Registro e Legalização de Microempreendedor Individual

SEÇÃO I – Das Diretrizes

Art. 3º O processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da Lei nº 12.470, de 01 de setembro de 2011, da Lei Com-

¹⁷ Resolução CGSIM nº 26/2011.



plementar n. 139, de 11 de novembro de 2011, assim como as seguintes diretrizes específicas:¹⁸

I – constituir-se a implementação da formalização do Microempreendedor Individual na primeira etapa de implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim;

II – incorporar automação intensiva, alta interatividade e integração dos processos e procedimentos dos órgãos e entidades envolvidos;

III – integrar, de imediato, ao Portal do Empreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do Microempreendedor Individual na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e nas Juntas Comerciais;

IV – integrar, gradualmente, ao Portal do Empreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do Microempreendedor Individual no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à obtenção de inscrição, alvarás e licenças para funcionamento nos órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pela sua emissão;

V – deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas;

VI – não haver custos para o Microempreendedor relativamente à prestação dos serviços de apoio à formalização, assim como referentes às ações dos órgãos e entidades pertinentes à inscrição e legalização necessárias ao início de funcionamento de suas atividades, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VII – (Revogado);

VIII – possibilitar o funcionamento do Microempreendedor Individual imediatamente após as inscrições eletrônicas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mediante a sua manifestação, por meio eletrônico, de concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e de Responsabilidade com

Efeito de Alvará e Licença de Funcionamento Provisório;

IX – disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de Microempreendedor Individual perante terceiros, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>.

Parágrafo único. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos ou valores a qualquer título referentes a atos de abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, à baixa, ao alvará, à licença, ao arquivamento, às permissões, às autorizações e ao cadastro do MEI, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 11 de novembro de 2011.

SEÇÃO II – Do Período para Inscrição

Art. 4º O Microempreendedor ainda não inscrito como empresário individual na Junta Comercial, poderá se formalizar a qualquer tempo, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 5º O empresário individual, inscrito na Junta Comercial e no CNPJ até 30 de junho de 2009, deverá observar as disposições do Comitê Gestor do Simples Nacional quanto à opção como Microempreendedor Individual, período de sua realização e demais questões pertinentes.

SEÇÃO III – Do Processo de Registro e Legalização do Microempreendedor Individual

SUBSEÇÃO I – Dos Serviços de Apoio ao Processo de Registro e Legalização

Art. 6º O registro e a legalização do Microempreendedor Individual poderão ser efetuados

¹⁸ Resolução CGSIM nº 26/2011.



por intermédio de escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, por órgãos e entidades dos entes federados, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, por outras entidades, outros prepostos ou pelo próprio Microempreendedor, observados o processo e as normas estabelecidas nesta Resolução e mediante a utilização dos instrumentos disponibilizados no Portal do Empreendedor para essa finalidade.

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis e as suas entidades representativas de classe, mencionados no *caput*, promoverão atendimento gratuito, compreendendo a:

I – prestação de informações e orientações completas ao Microempreendedor sobre: o que é o Microempreendedor Individual, quem pode ser, como se registra e se legaliza, quais são os benefícios e as obrigações e seus custos e periodicidade, qual a documentação exigida e que requisitos deve atender em relação a cada órgão e entidade para obter a inscrição, alvará e licenças a que o exercício da sua atividade está sujeito;

II – execução dos serviços de apoio necessários:

a) ao registro e à legalização do Microempreendedor Individual, compreendendo todos os procedimentos constantes do Portal do Empreendedor, inclusive a emissão dos documentos de arrecadação relativos ao ano-calendário;

b) à opção dos empresários, inscritos até 30 de junho de 2009 na Junta Comercial e no CNPJ, pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, observadas as instruções a esse respeito expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

III – elaboração e encaminhamento da primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual, com emissão dos documentos de arrecadação correspondentes à declaração e ao ano-calendário da sua entrega, podendo, para tanto, as entidades representativas da classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus órgãos vinculados.

§ 2º Os órgãos e entidades dos entes federados promoverão atendimento gratuito compreendendo os serviços previstos no inciso I e na alínea “a” do inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º Deverão constar do Portal do Empreendedor a identificação dos escritórios de serviços contábeis e das suas entidades representativas de classe mencionadas no *caput*, dos órgãos e entidades dos entes federados e de outras entidades que vierem a prestar os serviços mencionados no § 2º, assim como os endereços completos de seus respectivos locais de atendimento ao Microempreendedor, seus horários de início e término de funcionamento, telefones e emails;

§ 4º Os escritórios de serviços contábeis, suas entidades representativas de classe, os órgãos e entidades federados e outras entidades que desejarem prestar os serviços de apoio ao processo de registro e legalização de Microempreendedor Individual, conforme o disposto no *caput* deste artigo e seus parágrafos, deverão comunicar essa intenção à Secretaria Executiva do CGSIM.

SUBSEÇÃO II – Das orientações, informações e instrumentos a constar no Portal do Empreendedor

Art. 7º Deverão constar do Portal do Empreendedor todas as informações e orientações relativas ao MEI, tais como: conceito, obrigações e direitos, quem pode optar, qual a documentação exigida para as diversas ações, forma de efetuar a inscrição, registro, alteração, e baixa, anulação, e quais os requisitos a serem atendidos perante cada órgão e entidade para seu funcionamento, bem como os instrumentos informatizados necessários à execução integrada destes procedimentos pelos interessados junto aos respectivos órgãos e entidades.¹⁹

§ 1º As informações mencionadas no *caput* deverão possibilitar ao MEI decidir quanto, ao registro, alteração, baixa e legalização; emitir eletronicamente o Termo de Ciência e Respon-

¹⁹ Resolução CGSIM nº 26/2011.



sabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* são responsáveis pelo fornecimento das informações e orientações que devam ser incluídas, alteradas e excluídas do Portal do Empreendedor, as quais, para essa finalidade, deverão ser transmitidas àquele Portal em conformidade com as disposições regulamentares que vierem a ser estabelecidas.

§ 3º Deverá ser disponibilizada no Portal do Empreendedor funcionalidade que possibilite a qualquer interessado conhecer ou obter o conteúdo das exigências efetuadas por quaisquer dos órgãos e entidades que dele participe, vigentes em qualquer data, a partir do início de sua inserção.

SUBSEÇÃO III – Do Alvará de Licença e Funcionamento e do Licenciamento

Art. 8º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.²⁰

§ 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o *caput*, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de Microempreendedor Individual nesse local.

§ 2º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no § 1º e no prazo nele mencionado, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento.

²⁰ Resolução CGSIM nº 26/2011.

§ 3º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

§ 5º As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 3º e 4º serão realizadas gratuitamente pela Junta Comercial mediante solicitação do interessado e apresentação de documentos da Prefeitura Municipal em que constem as referidas correções.

§ 6º Caso a notificação ocorra após o prazo citado no *caput* deste artigo, o Município ou o Distrito Federal fixará prazo para que o MEI transfira a sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade convertido em Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 7º O cancelamento constante dos §§ 4º e 6º terá efeito a partir da notificação do MEI pelo Município ou Distrito Federal.

§ 8º O cancelamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

Art. 9º O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório conterá declaração eletrônica do Microempreendedor Individual, sob as penas da lei, que conhece e atende os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, assim como menção a que o não atendimento desses requisitos acarretará o



cancelamento do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão do alvará e pelas licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no *caput* ao Microempreendedor ou ao seu preposto, quando de consulta presencial.

Art. 10. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório integrará o processo eletrônico de inscrição do Microempreendedor Individual.

Art. 11. Nos casos de atividades não consideradas como de alto risco, poderá o Município conceder Alvará de Licença e Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual:

I – instalado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. No caso de atividades não consideradas de alto risco, poderá o Município dispensar o Microempreendedor Individual do alvará quando o endereço registrado for residencial e na hipótese da atividade ser exercida fora de estabelecimento.

Art. 12. As informações cadastrais do MEI, serão atualizadas e disponibilizadas eletronicamente para os Estados, Distrito Federal e Municípios, semanalmente, pelo Portal do Simples Nacional.²¹

Art. 13. Recebida a transmissão, com sucesso, dos dados cadastrais atualizados do MEI e os números de registro correspondentes da Junta Comercial e do CNPJ:²²

I – os órgãos e entidades responsáveis pela concessão do alvará e de licenças de funcionamento realizarão, automaticamente, o registro

dessas situações em seus cadastros e promoverão as ações cabíveis;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, automaticamente, sem a interferência do contribuinte, em procedimento interno, ou em um único atendimento presencial, enquanto não houver integração ao sistema, as inscrições, alterações e baixas.

§ 1º Os entes federativos poderão postergar ou dispensar a efetivação das inscrições tributárias em seus cadastros, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais, quando necessária à atividade do Microempreendedor Individual.

§ 2º Quando exigida a inscrição fiscal como condição para participação em procedimento licitatório, o Microempreendedor Individual poderá apresentar documento que certifique a dispensa, quando estabelecida pelo ente federativo.

§ 3º Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final, conforme art. 26, § 6º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco.

Art. 15. As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação da atividade do Microempreendedor Individual.

Art. 16. A Prefeitura Municipal poderá instituir a emissão de crachá de identificação de Microempreendedor Individual e, se for o caso, de seu empregado, que poderá conter, entre outros, os seguintes elementos:

I – nome do órgão ou entidade emitente;

II – foto do Microempreendedor Individual ou de seu empregado;

²¹ Resolução CGSIM nº 26/2011.

²² Resolução CGSIM nº 26/2011.



III – nome empresarial do Microempreendedor Individual;

IV – nome do empregado, se for o caso;

V – número do alvará de funcionamento;

VI – ocupação;

VII – local onde exercerá sua atividade;

VIII – data, nome, cargo e assinatura da autoridade emitente.

Parágrafo único. A emissão, uso e o cancelamento do documento a que se refere o *caput* serão regulados pelo órgão responsável pela emissão do Alvará.

SUBSEÇÃO IV – Das Pesquisas Prévias

Art. 17. Preliminarmente ao processo de inscrição e de alteração, quando esta ensejar mudança de endereço e/ou atividade econômica, obrigatoriamente, deverá ser realizada, por meio do Portal do Empreendedor, a pesquisa da descrição oficial do endereço de interesse do MEI para o exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local.²³

§ 1º Por ocasião da inscrição eletrônica, será verificado na base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se o Microempreendedor já é titular como empresário individual, se tem mais de um estabelecimento, e se é sócio de sociedade empresária de natureza contratual ou administrador de sociedade empresária, sócio ou administrador em sociedade simples.

§ 2º Em sendo positivas as manifestações por parte dos órgãos e entidades quanto às pesquisas efetuadas e mencionadas no *caput*, os dados que lhes deram origem, e que forem pertinentes, assim como os resultados, deverão ser mantidos inalterados e ser integrados aos aplicativos a serem utilizados nas fases subsequentes do processo de inscrição e legalização.

§ 3º Resultados negativos das pesquisas mencionadas no *caput* e positivos quanto à verificação a que se refere o § 1º deste artigo deverão ter os respectivos motivos informados e, quando necessário, dadas as orientações de onde buscar informações para saná-los.

²³ Resolução CGSIM nº 26/2011.

§ 4º Enquanto o Portal do Empreendedor não dispuser de processos informatizados, integrados e instantâneos para a pesquisa a que se refere o *caput*, esta pesquisa não poderá ser exigida pelos órgãos municipais, prevalecendo, nessa situação, os efeitos do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

SUBSEÇÃO V – Das Inscrições e seus Cancelamentos

Art. 18. Poderão ser concedidas inscrições, registros, alterações e baixa do MEI pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, bem como pelas inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento a que estiver submetido em razão de sua atividade, de forma automática, por meio do aplicativo do Portal do Empreendedor, observado o disposto nos arts. 13 e 20 desta Resolução.²⁴

Art. 18-A. Ao ocorrer alteração de nome civil na base de dados do CPF, automaticamente, haverá a atualização do nome do empresário e do nome empresarial do MEI.

Art. 19. A inscrição do MEI nos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização será cancelada quando ocorrer a hipótese prevista no § 4º, do art. 8º, desta Resolução.

§ 1º No caso de cancelamento da inscrição previsto no *caput*, o município ou o Distrito Federal deverá:

I – Notificar o interessado; e

II – Informar por meio do Portal do Empreendedor o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e consequente, cancelamento do respectivo registro e inscrições nos cadastros municipal, distrital, estadual e federal ou, enquanto não houver integração do sistema, por meio de ofício à Junta Comercial,

§ 2º Recebida a comunicação a que se refere o inciso II, do § 1º, a Junta Comercial incluirá a informação no Portal do Empreendedor.

²⁴ Resolução CGSIM nº 26/2011.



Art. 19-A. O cancelamento das inscrições na Junta Comercial e no CNPJ, do alvará e das licenças previstas nesta Resolução não invalidará os atos praticados anteriormente.²⁵

Art. 19-A. No ato de inscrição e registro do MEI este deverá inserir o número do CPF, a data de nascimento e o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF.²⁶

Art. 19-B. O nome empresarial do MEI, quando optar pelo SIMEI, será o nome civil acrescido do número do CPF.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo para o MEI registrado até o dia 07/02/2010, que poderá alterar o nome empresarial a qualquer tempo, todavia, não poderá fazê-lo por meio do Portal do Empreendedor, devendo obedecer os trâmites normais.

Art. 19-C. Salvo determinação judicial, a baixa do MEI terá efeito a partir da data do acolhimento do pedido.

SUBSEÇÃO VI – Da Documentação Exigida para inscrição, alteração e baixa

Art. 20. Nenhum documento adicional aos requeridos no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido pelas Juntas Comerciais e pelos órgãos e entidades responsáveis pelas inscrições tributárias e concessão de alvará e licenças de funcionamento.

Parágrafo único. No caso de emissão de talão de notas fiscais, os Estados, Municípios e o Distrito Federal regulamentarão as disposições pertinentes à devolução posterior à baixa eletrônica do MEI.

²⁵ Resolução CGSIM nº 17/2011.

²⁶ Incluído com numeração duplicada pela Resolução CGSIM nº 26/2011.

SUBSEÇÃO VII – Do processo de registro, legalização, alteração e baixa

Art. 21. Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI compreendem um conjunto de atos realizados, eletronicamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela legalização, inscrições tributárias, alvarás de funcionamento e demais licenciamentos, a que estão sujeitos o MEI, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 22. O processo compreende os seguintes passos:²⁷

I – o MEI, observado o disposto no art. 6º, deverá acessar o Portal do Empreendedor, no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br:

a) obter as informações e orientações necessárias, de forma a subsidiar suas decisões quanto ao registro, alteração, baixa e legalização, bem como possibilitar a elaboração de planejamento de seu empreendimento;

b) nos atos de inscrição e alteração de endereço e/ou atividade econômica, efetuar a pesquisa da descrição oficial do endereço de seu interesse para exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local, junto ao município ou ao Distrito Federal onde o MEI exercerá suas atividades, observado o § 4º do art. 17;

c) preencher o formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição, alteração e baixa do MEI e transmiti-los via internet. Os dados fornecidos para a pesquisa prévia realizada e o respectivo resultado obtido, quando considerado passível de deferimento, serão obrigatoriamente mantidos e integrados com os dados e informações fornecidos nesta etapa;

d) no ato de inscrição será realizada a validação do CPF e a verificação de existência de impedimento para a opção de tornar-se MEI, de acordo com o § 1º do art. 17. Ocorrendo a constatação de existência de incorreção de dado cadastral oriundo do CPF ou impedimentos, respectivamente, será emitida mensagem de texto com a correspondente informação, devendo o Microempreendedor Individual:

²⁷ Resolução CGSIM nº 26/2011.



1. de dado cadastral incorreto, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e promover a sua correção, antes de continuar o preenchimento do formulário eletrônico;

2. de impedimento, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção de informações complementares e de orientações quanto ao tratamento da questão, se considerado cabível pelo interessado.

e) nos atos de inscrição, o MEI dará sua conformidade às seguintes declarações, assinalando-as no formulário eletrônico:

1. Declaração de Desimpedimento, contendo o seguinte texto: “Declaro, sob as penas da Lei, ser capaz, não estar impedido de exercer atividade empresária e que não possuo outro registro de empresário.

2. Declaração de opção pelo Simples Nacional e Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, contendo o seguinte texto: “Declaro que opto pelo Simples Nacional e pelo Simei (arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123/06), que não incorro em quaisquer das situações impeditivas a essas opções (arts. 3º, 17, 18-A e 29 da mesma lei). Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório. Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

3. Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME), contendo o seguinte texto: “Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006”.

4. Para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, Declaração de Capacidade, com o seguinte texto: “Declaro, sob as penas da Lei, ser legalmente emancipado”;

f) nos atos de alteração, o MEI registrará sua conformidade à uma nova declaração do “Termo de Ciência e Responsabilidade com

Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório”, citado acima, assinalando-a no formulário eletrônico;

g) nos atos de baixa, o MEI dará sua conformidade à seguinte declaração, assinalando-a no formulário eletrônico: “ATENÇÃO! Ao clicar em Confirmar sua empresa será baixada e você perderá sua condição de Microempreendedor Individual – MEI. Suas obrigações fiscais porventura pendentes serão cobradas de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”;

h) os dados informados e as declarações efetuadas no formulário eletrônico serão transmitidos para as bases de dados das Juntas Comerciais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, automaticamente, e a inscrição, será confirmada, com o fornecimento, para o MEI, respectivamente, do Número de Identificação do Registro de Empresa – NIRE e do número de inscrição no CNPJ. O NIRE e o número de inscrição no CNPJ serão incorporados ao Certificado da Condição de MEI – CCMEI;

i) efetuada a inscrição, alteração ou baixa, os dados cadastrais e a atual situação do MEI deverão ser disponibilizados para os órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, emissão do alvará de funcionamento, licenciamentos requeridos em função da atividade a ser desenvolvida e pela sua legalização, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

SUBSEÇÃO VIII – Do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI)

Art. 23. Efetuada a inscrição eletrônica na Junta Comercial e no CNPJ, será disponibilizado no Portal do Microempreendedor o documento Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, para consulta por qualquer interessado.

§ 1º O CCMEI, constante do Anexo II desta Resolução, conterá:

I – identificação do Microempreendedor Individual;

II – situação vigente da condição de Microempreendedor Individual e respectiva data;



III – números de inscrições, alvará de funcionamento e de licenças, se houver;

IV – endereço da empresa;

V – informações complementares;

VI – dados comprobatórios da vigência do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, inclusive o Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório; e

VII – informações sobre sua finalidade e aceitação.

§ 2º Mediante a inscrição, constarão do CC-MEI a situação Ativa e a data correspondente à inscrição.

Art. 24. Os dados de inscrições, alterações, baixas, alvarás e licenciamentos serão enviados ao Portal do Empreendedor pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua emissão, para sua incorporação ao CCMEI.²⁸

Art. 25. Não havendo possibilidade de algum resultado referente à inscrição tributária, alvará ou licenciamento, ser verificado no CCMEI, em virtude de os procedimentos correspondentes ainda não estarem informatizados e integrados, o interessado deverá obter as informações nos respectivos órgãos ou entidades.

SUBSEÇÃO IX – Da emissão de carnês de pagamento das obrigações do Microempreendedor Individual

Art. 26. A emissão de carnê para pagamento da contribuição previdenciária e do(s) tributo(s) para geração de direitos e garantias individuais previstas em Lei para o Microempreendedor Individual será disponibilizada no Portal do Empreendedor.

SEÇÃO IV – Do Controle da Condição de Microempreendedor Individual

Art. 27. O controle da condição de Microempreendedor Individual será efetuado, exclu-

sivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 28. Os enquadramentos e desenquadramentos na condição de Microempreendedor Individual, quando ocorrerem, serão disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Simples Nacional) para todos os órgãos e entidades interessados.

CAPÍTULO III – Das Disposições Finais

Art. 29. A Secretaria-Executiva do CGSIM orientará os procedimentos necessários para a implantação das regras previstas nesta Resolução.

Art. 29-A. O MEI poderá destacar Capital Social no ato de registro sendo permitida a alteração do valor a qualquer tempo.²⁹

Art. 29-B. Será permitido ao MEI o registro de nome de fantasia.

Parágrafo único. O MEI que atualmente já possua nome de fantasia cadastrado será mantido pelo sistema e poderá ser alterado a qualquer tempo.

Art. 29-C. No caso do MEI ter seu registro transferido para outra Unidade da Federação, ao regressar à Unidade da Federação de origem deverá informar o número do NIRE anterior.

Art. 29-D. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS os dados dos empresários individuais que foram desenquadrados da condição de MEI.

§ 1º O empresário individual desenquadradado da condição de MEI deverá perante a Junta Comercial, alterar ou incluir todos os dados referentes a sua nova situação, especialmente o nome empresarial, o capital social e o nome fantasia.

§ 2º O disposto previsto no § 1º somente poderá ser exercido a partir do momento que

²⁸ Resolução CGSIM nº 26/2011.

²⁹ Resolução CGSIM nº 26/2011.



as Juntas Comerciais forem informadas do desenquadramento da condição de MEI pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 29-E. O órgão competente para cumprir ordem judicial de inscrição, alteração, baixa, cancelamento e anulação do registro do MEI será aquele intimado para cumprimento da ordem judicial, e deverá dar ciência aos demais órgãos e entes aderentes a REDESIM.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da disponibilização, no Portal do Empreendedor, do processo de inscrição eletrônica do Microempreendedor Individual, ocasião em que fica revogada a Resolução nº 2, de 1º de julho de 2009.

IVAN RAMALHO – Presidente do Comitê Substituto

Publicada no DOU de 24/12/2009.

Anexo I

Dados e Declarações a Serem Transmitidos para Fins de Inscrição, Licenças e Alvará de Funcionamento

- 1 – Dados constantes da tela de coleta CPF
 - Nome Civil (recuperado da base CPF)
 - Identidade
 - Nacionalidade (recuperado da base CPF)
 - Data de Nascimento
 - Sexo (recuperado da base CPF)
 - Nome da Mãe (recuperado da base CPF, se houver cadastro)
 - Endereço Residencial
 - Nome Empresarial
 - Endereço Comercial
 - Capital – R\$ 1,00
 - Telefone
 - E-mail
 - CNAEs principal e secundárias (tabela de ocupações para MEI)
 - Objeto (tabela de ocupações para MEI)
 - Data de início de atividades
 - Data de formalização
- 2 – Dados atribuídos, não constantes da tela de coleta
 - Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE
 - Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ
- 3 – Declarações
 - Declaração de Capacidade:
Declaro, sob as penas da Lei, ser legalmente emancipado.
 - Declaração de Desimpedimento:
Declaro, sob as penas da Lei, ser capaz, não estar impedido de exercer atividade empresária e que não possui outro registro de empresário.



– Declaração de opção pelo Simples Nacional e Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório:

Declaro que opto pelo Simples Nacional e pelo Simei (arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123/06), que não incorro em quaisquer das situações impeditivas a essas opções (arts. 3º, 17, 18-A e 29 da mesma lei). Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório. Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

– Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME):

Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Anexo II

Dados e Informações a Constar do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

– Data de emissão: xx/xx/yyyy

Identificação

– Nome Empresarial

– Nome do Empresário

– Identidade – Número, Órgão Emissor e UF

– Cadastro de Pessoa Física – CPF

Condição de MEI

– Situação Vigente

– Data de Início da Situação

Números de Registro, Inscrições e Licenças

– Registro na Junta Comercial – Número de Identificação do Registro de Empresa – NIRE

– Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

– Alvará Municipal

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório. “Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.”

– Inscrição no Cadastro Estadual – ICMS (1)

(1) Constarão do CCMEI a partir do momento em que os sistemas forem informatizados e integrados. Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>.

Certificado emitido com base na Resolução no- 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



- Inscrição no Cadastro Municipal – ISS (1)
- Licença Vigilância Sanitária (1)
- Licença Corpo de Bombeiros (1)
- Licença Ambiental Municipal (1)

Informações Complementares

- Endereço Comercial
- Objeto (Obs.: não constou da especificação. Sugerimos sua inclusão no sistema posteriormente.)
- Capital (Obs.: não constou da especificação. Sugerimos sua inclusão no sistema posteriormente)
- Data de Início das Atividades.
- Descrição da Atividade Principal e Código CNAE
- Descrição da(s) Atividade(s) Secundária(s) e Código(s) CNAE

Declarações prestadas pelo MEI

- Declarações do Microempreendedor

(1) Constarão do CCMEI a partir do momento em que os sistemas forem informatizados e integrados. Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>. Certificado emitido com base na Resolução no- 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Resolução CGSIM nº 18

de 9 de abril de 2010

Regulamenta a Transferência de Dados do Microempreendedor Individual a Entidades representadas no CGSIM e em seus Grupos de Trabalho e as Instituições Financeiras.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM, consoante deliberação tomada em reunião ordinária de 9 de abril de 2010, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o envio periódico às entidades representadas no CGSIM e em seus Grupos de Trabalho dos dados cadastrais referentes às inscrições do Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo único. As informações sobre as inscrições do MEI serão prestadas pela Coordenação-Geral de Modernização e Informática do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º Os dados cadastrais a que se refere o art. 1º também poderão ser disponibilizados às instituições financeiras, desde que o solicitem por escrito, indicando o atendimento aos requisitos previstos no § 3º.

§ 1º O deferimento da solicitação a que se refere o *caput* ficará a critério do Secretário-Executivo do CGSIM.

§ 2º O deferimento da solicitação tem validade de doze meses a contar do início da

disponibilização das informações, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivamente, por meio de solicitação à Secretaria-Executiva do CGSIM.

§ 3º O encaminhamento dos dados cadastrais a que se refere o art. 1º está sujeito às condições abaixo, sob pena de cancelamento:

I – uso exclusivo das informações em atividades relacionadas à concessão de linhas diferenciadas e favorecidas de crédito e de serviços destinados ao Microempreendedor Individual, sendo vedada a sua utilização para outras finalidades; e

II – a economia com o custo de prospecção de mercado deve ser repassada às taxas e aos encargos relativos a crédito e serviços de que trata o inciso I.

§ 4º A disponibilização dos dados cadastrais a que se refere o art. 1º poderá ser suspensa ou cancelada por meio de notificação da Secretaria-Executiva do CGSIM ao interessado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

IVAN RAMALHO – Presidente do Comitê Substituto

Publicada no DOU de 19/4/2010.



Resolução CGSIM nº 22

de 22 de junho de 2010

Dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Resolução define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias e as regras sobre pesquisas prévias, alvará de funcionamento provisório ou definitivo e licenciamento.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução se aplicam aos órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, responsáveis pelo processo de abertura, funcionamento e fechamento de empresas no âmbito da REDESIM conforme disposto no *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I – atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II – grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III – parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

IV – atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V – atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas nos Anexo I (Microempreendedores Individuais – MEI) e Anexo II (demais empresas) a esta Resolução, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VI – pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a) Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser



feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;

VII – parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea “a” do inciso VI;

VIII – ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX – Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelos Municípios para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

X – Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI – conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII – licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro

empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

XIII – integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais.

XIV – integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

Art. 3º Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 2º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 4º Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal ou a Junta Comercial, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º As informações referidas no *caput* poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 5º Caberá aos órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento definir atividades cujo grau de risco seja considerado alto e exija vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção



contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

Parágrafo único. Inexistindo a definição das atividades de alto risco, na forma do *caput*, deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais competentes as listas constantes dos Anexo I e II, desta Resolução, no âmbito da REDESIM.

Art. 6º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do inicio de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 7º Definidas as atividades de alto risco na forma do artigo 5º, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

Art. 8º As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do art. 6º da Lei nº 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos IV, IX, X e XI, do art. 2º desta Resolução.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de baixo risco poderá, conforme definido no integrador estadual, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2º A inexistência de integrador estadual ou nacional não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os arts. 4º, 5º e 6º da Lei

Complementar nº 123, de 2006 e os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.598, de 2007.

Art. 9º A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de baixo risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 10. A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 1º O preenchimento das declarações referidas no *caput* será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em um único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual.

§ 2º A legislação a que se refere o *caput* será disponibilizada ao Microempreendedor Individual – MEI por meio de material educativo elaborado em linguagem simples e acessível pelos integrantes do CGSIM.

Art. 11. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual – MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I – a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco; e,

II – não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 12. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:



I – a lavratura de “Termo de Adequação de Conduta”, em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II – a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Art. 13. O procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual (MEI) permanece regido pela Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, e alterações.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua republicação.

Art. 15. Fica revogada a Resolução CGSIM nº 11, de 07 de outubro de 2009, publicada no DOU, Seção I, p. 98, de 14 de outubro de 2009.

IVAN RAMALHO – Presidente do Comitê Substituto

Publicada no DOU em 11/6/2010.³¹

³¹ Republicada no DOU de 10/9/2010. Republicada por ter sido publicada, no DOU de 2/7/2010, Seção 1, p. 245-248, com incorreção no original. Alterada pela Resolução CGSIM nº 24/2011.

Anexo I

Atividades de Alto Risco – Microempreendedor Individual

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias



Anexo II (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011)

Atividades de Alto Risco – Exceto Microempreendedor Individual

CNAE	DESCRÍÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança



CNAE	DESCRIÇÃO
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-imprensa
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coquerias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatônicos para uso humano



CNAE	DESCRIÇÃO
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura



CNAE	DESCRIÇÃO
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios



CNAE	DESCRIÇÃO
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios



CNAE	DESCRIÇÃO
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte



CNAE	DESCRIÇÃO
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos



CNAE	DESCRIÇÃO
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás líquido de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás líquido de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional



CNAE	DESCRIÇÃO
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia



CNAE	DESCRIÇÃO
8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias



Resolução CGSN nº 94

de 29 de novembro de 2011

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, e dá outras providências.³²

.....

CAPÍTULO II – Do Simples Nacional

SEÇÃO I – Da Abrangência do Regime

SUBSEÇÃO I – Dos Tributos Abrangidos

Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma desta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições:³³

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto no inciso IX do art. 5º;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observado o disposto no inciso IX do art. 5º;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso IX do art. 5º;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso

da ME e da EPP que se dediquem às seguintes atividades de prestação de serviços:

a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

SUBSEÇÃO II – Dos Tributos não Abrangidos

Art. 5º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher os seguintes tributos, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, além daqueles relacionados no art. 4º.³⁴

.....

IX – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

.....

SEÇÃO II – Da Opção pelo Regime

SUBSEÇÃO I – Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.³⁵

§ 1º A opção de que trata o *caput* deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro

³² LC nº 123/2006.

³³ LC nº 123/2006.

³⁴ LC nº 123/2006.

³⁵ LC nº 123/2006.



dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade.

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados.

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I – a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II – após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual;

III – os entes federados deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual:

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês;

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV – confirmada a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º;

V – a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida.

§ 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º.

§ 8º A opção pelo Simples Nacional, por escritórios de serviços contábeis, implica em que, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, devam:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 93 e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual (MEI), podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, por solicitação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.



SEÇÃO IV – Do Cálculo dos Tributos Devidos

SUBSEÇÃO VIII – Dos Aplicativos de Cálculo

Art. 37. O cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na internet.³⁶

§ 1º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo a que se refere o *caput*, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II – Do Simples Nacional

SEÇÃO VII – Dos Créditos

Art. 56. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não fará jus à apropriação nem transferirá créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.³⁷

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou à industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, aplicando-se o disposto nos arts. 58 a 60.

§ 2º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos

utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 3º As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

SEÇÃO VIII – Das Obrigações Acessórias

SUBSEÇÃO I – Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis

Art. 57. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federados onde possuir estabelecimento.³⁸

§ 1º Relativamente à prestação de serviços sujeita ao ISS, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município, ou Distrito Federal, ou outro documento fiscal autorizado conjuntamente pelo Estado e pelo Município da sua circunscrição fiscal.

§ 2º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada:

I – à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 56; e

II – à indicação, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, das expressões:

a) “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”; e

³⁶ LC nº 123/2006.

³⁷ LC nº 123/2006, Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

³⁸ LC nº 123/2006.



b) “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não poderá consignar no documento fiscal a expressão mencionada no *caput* do art. 58, ou caso já consignada, deverá inutilizá-la, quando:³⁹

I – estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – tratar-se de operação de venda ou revenda de mercadorias em que o ICMS não é devido na forma do Simples Nacional;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal, nos termos do art. 37, que abranja a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês da operação;

IV – a operação for imune ao ICMS;

V – considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão calculados os valores devidos na forma do Simples Nacional será representada pela receita recebida no mês (Regime de Caixa);

VI – tratar-se de prestação de serviço de comunicação, de transporte interestadual ou de transporte intermunicipal.

Art. 60. O adquirente da mercadoria não poderá se creditar do ICMS consignado em nota fiscal emitida por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, de que trata o art. 58, quando:⁴⁰

I – a alíquota de que trata o § 1º do art. 58 não for informada na nota fiscal;

II – a mercadoria adquirida não se destinar à comercialização ou à industrialização;

III – a operação enquadrar-se em situações previstas nos incisos I a VI do art. 59.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de crédito a que se refere o § 1º do art. 56, de forma indevida ou a maior, o destinatário da operação estornará o crédito respectivo conforme a legislação de cada ente, sem prejuízo de eventuais sanções ao emitente, nos termos da legislação do Simples Nacional.

³⁹ LC nº 123/2006.

⁴⁰ LC nº 123/2006.

TÍTULO II – Do Microempreendedor Individual – MEI

CAPÍTULO I – Da Definição

Art. 91. Considera-se Microempreendedor Individual – MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que:⁴¹

I – exerce tão-somente as atividades constantes do Anexo XIII desta Resolução;

II – possua um único estabelecimento;

III – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

IV – não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 96.

§ 1º No caso de início de atividade, o limite de que trata o *caput* será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 2º Observadas as demais condições deste artigo, e para efeito do disposto no inciso I do *caput*, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual que exerce atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 3º Para fins deste Título, o tratamento diferenciado e favorecido previsto para o MEI aplica-se exclusivamente na vigência do período de enquadramento no sistema de recolhimento de que trata o art. 92, exceto na hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 103.

CAPÍTULO II – Do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI

SEÇÃO I – Da Definição

Art. 92. O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo

⁴¹ LC nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 98/2012.



Simples Nacional – SIMEI é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, observados os limites previstos no art. 91, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:⁴²

I – contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991⁴³, correspondente a:

a) até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição;

b) a partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição;

II – R\$ 1,00 (um real), a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

III – R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

§ 1º O valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE registrados no CNPJ, observando-se:

I – o enquadramento previsto no Anexo XIII;

II – as atividades econômicas constantes do CNPJ na primeira geração do DAS relativo ao mês de início do enquadramento no SIMEI ou ao primeiro mês de cada ano-calendário.

§ 2º A tabela constante do Anexo XIII aplica-se tão-somente no âmbito do SIMEI.

§ 3º Na hipótese de qualquer alteração do Anexo XIII, seus efeitos dar-se-ão a partir do ano-calendário subsequente, observadas as seguintes regras:

I – se determinada atividade econômica passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte que exerce essa atividade poderá optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas neste Capítulo;

II – se determinada atividade econômica deixar de ser considerada permitida ao SIMEI,

o contribuinte optante que exerce essa atividade efetuará o seu desenquadramento do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Não se efetuará o desenquadramento de ofício pelo exercício de atividade não permitida caso a ocupação estivesse permitida quando do enquadramento no SIMEI.

SEÇÃO II – Da opção pelo SIMEI

Art. 93. A opção pelo SIMEI:⁴⁴

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – para a empresa já constituída, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Para as empresas em início de atividade, a realização da opção pelo Simples Nacional e enquadramento no SIMEI será simultânea à inscrição no CNPJ, observadas as condições previstas neste Capítulo, quando utilizado o registro simplificado de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se aplicando para esse efeito o disposto no art. 6º.

§ 2º Na opção pelo SIMEI, o MEI deverá declarar:

I – que não se enquadra nas vedações para ingresso no SIMEI;

II – que se enquadra nos limites previstos no art. 91.

§ 3º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo SIMEI, de que trata o inciso II do *caput*, o contribuinte poderá:

I – regularizar eventuais pendências impositivas ao ingresso no SIMEI, sujeitando-se à rejeição da solicitação de opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se já houver sido confirmada.

⁴² LC nº 123/2006 e Leis nºs 8.212/1991 e 12.470/2011.

⁴³ O dispositivo citado consta desta publicação.

⁴⁴ LC nº 123/2006.



Art. 94. Na vigência da opção pelo SIMEI não se aplicam ao MEI:⁴⁵

I – valores fixos que tenham sido estabelecidos por Estado, Município ou Distrito Federal na forma do disposto no § 18 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – reduções previstas no § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – isenções específicas para as ME e EPP concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal que abranjam integralmente a faixa de receita bruta acumulada de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

IV – retenções de ISS sobre os serviços prestados;

V – atribuições da qualidade de substituto tributário.

§ 1º A opção pelo SIMEI importa opção simultânea pelo recolhimento da contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º O MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, observadas as disposições dos §§ 1º e 3º do mesmo artigo e ressalvada, quanto à contribuição patronal previdenciária, a hipótese de contratação de empregado prevista no art. 96.

§ 3º Aplica-se ao MEI o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213⁴⁶, de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º O recolhimento da complementação prevista no § 3º será disciplinado pela RFB.

§ 5º A inadimplência do recolhimento da contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, prevista no inciso I do art. 92, tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência

para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

SEÇÃO III – Do Documento de Arrecadação – DAS

Art. 95. Para o contribuinte optante pelo SIMEI, o Programa Gerador do DAS para o MEI – PGMEI possibilitará a emissão simultânea dos DAS, para todos os meses do ano-calendário.⁴⁷

§ 1º A impressão de que trata o *caput* estará disponível a partir do início do ano-calendário ou do início de atividade do MEI.

§ 2º O pagamento mensal deverá ser efetuado no prazo definido no art. 38, observado o disposto no *caput* do art. 92.

SEÇÃO IV – Da Contratação de Empregado

Art. 96. O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria.⁴⁸

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela RFB;

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, devendo cumprir o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

III – está sujeito ao recolhimento da CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por

⁴⁵ LC nº 123/2006.

⁴⁶ O dispositivo citado consta desta publicação.

⁴⁷ LC nº 123/2006.

⁴⁸ LC nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 98/2012.



prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Não se inclui no limite de que trata o *caput* valores recebidos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, bem como os relacionados aos demais direitos constitucionais do trabalhador decorrentes da atividade laboral, inerentes à jornada ou condições do trabalho, e que incidem sobre o salário.

§ 4º A percepção de valores a título de gratificações, gorjetas, percentagens, abonos e demais remunerações de caráter variável implica o descumprimento do limite de que trata o *caput*.

CAPÍTULO III – Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I – Da Dispensa de Obrigações Acessórias

Art. 97. O MEI:⁴⁹

I – fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II – em relação ao documento fiscal previsto no art. 57, ficará:

a) dispensado da emissão:

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;

2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;

b) obrigado à sua emissão:

1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;

2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

§ 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota

Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos do *caput*:

I – deverão ser anexados ao Relatório Mensal de Receitas Brutas os documentos fiscais com probatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – o documento fiscal de que trata o inciso II do *caput* atenderá aos requisitos:

a) da Nota Fiscal Avulsa, quando prevista na legislação do ente federado; ou

b) da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte.

Art. 98. A simplificação ou postergação da exigência referente ao cadastro fiscal estadual ou municipal do MEI não prejudica a emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

Art. 99. O MEI que não contratar empregado na forma do art. 96 fica dispensado de:

I – prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB;

II – apresentar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

III – declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS.

SEÇÃO II – Da Declaração Anual para o MEI – DASN-SIMEI

Art. 100. Na hipótese de o empresário individual ser optante pelo SIMEI no ano-calendário anterior, deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à RFB, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor

⁴⁹ LC nº 123/2006.



Individual (DASN-SIMEI) que conterá tão somente:⁵⁰

I – a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;

II – a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS;

III – informação referente à contratação de empregado, quando houver.

§ 1º Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I – o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;

II – o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

§ 2º Em relação ao ano-calendário de desenquadramento do empresário individual do SIMEI, este deverá entregar a DASN-SIMEI abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de enquadrado, no prazo estabelecido no *caput*.

§ 3º A DASN-SIMEI poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

§ 4º As informações prestadas pelo contribuinte na DASN-SIMEI serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º A exigência da DASN-SIMEI não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 6º Os dados informados na DASN-SIMEI relativos ao inciso III do *caput* poderão ser encaminhados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados procedimentos estabelecidos entre as partes, com vistas à exoneração da obrigação da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) por parte do MEI.

SEÇÃO III – Da Declaração Única do MEI – DUMEI

Art. 101. A partir da instituição, em ato próprio do CGSN, da Declaração Única do MEI (DUMEI), de que trata o § 3º do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, o MEI ficará dispensado da apresentação da DASN-SIMEI.

SEÇÃO IV – Da Certificação Digital para o MEI

Art. 102. O MEI não estará obrigado ao uso da certificação digital para cumprimento de obrigações principais ou acessórias, bem como para recolhimento do FGTS.⁵¹

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput*, poderá ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das referidas obrigações.

SEÇÃO V – Da Perda do Direito ao Tratamento Diferenciado

Art. 103. O empresário perderá a condição de MEI nas hipóteses previstas no art. 105, deixando de ter direito ao tratamento diferenciado e se submetendo às obrigações acessórias previstas para os demais optantes pelo Simples Nacional, caso permaneça nesse regime, ressalvado o disposto no parágrafo único.⁵²

Parágrafo único. Na hipótese de o empresário individual exceder a receita bruta anual de que trata o art. 91, a perda do tratamento diferenciado previsto no art. 97 ocorrerá:

I – a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter extrapolado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

II – a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de ter extrapolado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

⁵¹ LC nº 123/2006.

⁵² LC nº 123/2006.

⁵⁰ LC nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 98/2012.



CAPÍTULO IV – Da Cessão ou Locação de Mão-de-Obra

Art. 104. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra.⁵³

§ 1º Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 4º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 5º A vedação de que trata o *caput* não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI deverá, com relação a esta contratação:

I – recolher a CPP a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º, ambos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

II – prestar as informações de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

III – cumprir as demais obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se a qualquer forma de contratação, inclusive por empreitada.

§ 8º Quando presentes os elementos:

I – da relação de emprego, a contratante do MEI ou de trabalhador a serviço deste ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes,

inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

II – da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar MEI ou trabalhador a serviço deste, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

CAPÍTULO V – Do Desenquadramento

Art. 105. O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do contribuinte.⁵⁴

§ 1º O desenquadramento do SIMEI não implica necessariamente exclusão do Simples Nacional.

§ 2º O desenquadramento mediante comunicação do contribuinte, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

I – por opção, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

II – obrigatoriamente, quando:

a) exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art. 91, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

1. a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

2. retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) deixar de atender qualquer das condições previstas nos incisos do *caput* do art. 91, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a

⁵³ LC nº 123/2006 e Lei nº 8.212/1991.

⁵⁴ LC nº 123/2006.



partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando incorrer em alguma das situações previstas para a exclusão do Simples Nacional, ficando o desenquadramento sujeito às regras do art. 73.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas seguintes hipóteses:

I – houver alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002;

II – incluir atividade não constante do Anexo XIII desta Resolução;

III – abrir filial.

§ 4º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando, ressalvado o disposto no § 4º do art. 92:

I – verificada a falta da comunicação obrigatória de que trata o § 2º, contando-se seus efeitos a partir da data prevista nas alíneas *a* ou *b* do inciso II, conforme o caso;

II – constatado que, quando do ingresso no SIMEI, o empresário individual não atendia às condições previstas no art. 91 ou prestou declaração inverídica na hipótese do § 2º do art. 93, sendo os efeitos deste desenquadramento contados da data de ingresso no regime.

§ 5º O contribuinte desenquadrado do SIMEI passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º.

§ 6º O contribuinte desenquadrado do SIMEI e excluído do Simples Nacional passará a recolher os tributos devidos de acordo com as respectivas legislações de regência.

§ 7º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 91, conforme o caso, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, no vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V, observando-se, com relação à inclusão dos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS, a tabela constante do Anexo XIII.

§ 8º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 91, conforme o caso, o contribuinte deverá informar no PGDAS as receitas efetivas mensais, devendo ser recolhidas as diferenças relativas aos tributos com os acréscimos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, sem prejuízo do disposto no § 6º.

CAPÍTULO VI – Das Infrações e Penalidades

Art. 106. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do MEI do SIMEI nos prazos previstos no inciso II do § 2º do art. 105 sujeitará o contribuinte a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.⁵⁵

Art. 107. O MEI que deixar de apresentar a DASN-SIMEI ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a multa:⁵⁶

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas na DASN-SIMEI, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

⁵⁵ LC nº 123/2006.

⁵⁶ LC nº 123/2006.



§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, observado que o MEI:

I – será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação;

II – sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

ma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 2º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 3º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, o julgamento caberá ao Estado do Município autuante, salvo na hipótese de o lançamento ter sido efetuado pela RFB, caso em que o julgamento caberá à União.

§ 4º O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento.

§ 6º Na hipótese de provimento de recurso administrativo relativo à solicitação de opção efetuada antes da implantação do aplicativo de que tratam os §§ 4º e 5º, o ente federado deverá promover a inclusão do contribuinte no Simples Nacional pelo aplicativo de registro de eventos, desde que não restem pendências com outros entes federados.

CAPÍTULO VII – Das Disposições Finais

Art. 108. Aplicam-se subsidiariamente ao MEI as demais regras previstas para o Simples Nacional.⁵⁷

TÍTULO III – Dos Processos Administrativos e Judiciais

CAPÍTULO I – Do Processo Administrativo Fiscal

SEÇÃO I – Do Contencioso Administrativo

Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.⁵⁸

§ 1º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no *caput*, na for-

SEÇÃO II – Da Intimação Eletrônica

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a:⁵⁹

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

⁵⁷ LC nº 123/2006.

⁵⁸ LC nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 100/2012.

⁵⁹ LC nº 123/2006.



- II – encaminhar notificações e intimações; e
- III – expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de comunicação eletrônica de que trata o *caput* observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de comunicação eletrônica, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até quarenta e cinco dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Enquanto não disponível o aplicativo relativo à comunicação eletrônica do Simples Nacional, os entes federados poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no *caput*.

§ 4º O sistema de comunicação eletrônica do Simples Nacional, previsto neste artigo:

I – não exclui outras formas de intimação previstas nas legislações dos entes federados;

II – não se aplica ao MEI.

CAPÍTULO III – Dos Processos Judiciais

SEÇÃO I – Da Legitimidade Passiva

Art. 120. Serão propostas em face da União, que será representada em juízo pela Procura-

doria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as ações judiciais que tenham por objeto:⁶⁰

I – ato do CGSN e o Simples Nacional;

II – tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 121. Excetuam-se ao disposto no inciso II do art. 120:

V – ações relativas ao crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de responsabilidade do MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 5º, inciso V)

SEÇÃO III – Da Inscrição em Dívida Ativa e sua Cobrança Judicial

Art. 125. Os créditos tributários oriundos do Simples Nacional serão apurados, inscritos em DAU e cobrados judicialmente pela PGFN, excetuando-se:⁶¹

I – a hipótese de convênio;

II – o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória;

III – o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS apurado no SIMEI.

§ 1º O encaminhamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos créditos tributários para inscrição na DAU, será realizado com a observância dos requisitos previstos no art. 202 do CTN, no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A movimentação e encaminhamento serão realizados via processo administrativo em meio convencional, em caso de impossibilidade de sua realização por meio eletrônico.

§ 3º A PGFN proporá a forma padronizada de encaminhamento eletrônico ou convencional de débitos para inscrição na DAU, a ser aprovado em ato do CGSN.

§ 4º A notificação da inscrição em DAU ao ente federado, dos créditos relativos aos tribu-

⁶⁰ LC nº 123/2006.

⁶¹ LC nº 123/2006.



tos de sua competência, dar-se-á por meio de aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional.

§ 5º O pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional inscritos em DAU deverá ser efetuado por meio do DAS.

§ 6º Os valores arrecadados a título de pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa serão apropriados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na exata medida de suas respectivas quotas-partes, acrescidos dos consectários legais correspondentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II – Das Disposições Finais

SEÇÃO I – Da Isenção do Imposto de Renda sobre Valores Pagos a Titular ou Sócio

Art. 131. Consideram-se isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.⁶²

§ 1º A isenção de que trata o *caput* fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de a ME ou EPP manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica ao MEI.

SEÇÃO II – Da Tributação dos Valores Diferidos

Art. 132. O pagamento dos tributos relativos a períodos anteriores à opção pelo Simples

Nacional, cuja tributação tenha sido deferida, deverá ser efetuado no prazo estabelecido na legislação do ente federado detentor da respectiva competência tributária.⁶³

SEÇÃO III – Do Cálculo da CPP não Incluída no Simples Nacional

Art. 133. O valor devido da Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social, a cargo da pessoa jurídica, não incluído no Simples Nacional, seguirá orientação de norma específica da RFB.⁶⁴

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas ao Anexo IV, de forma isolada ou concomitantemente com receitas sujeitas aos Anexos I, II, III ou V.

SEÇÃO IV – Do Roubo, Furto, Extravio, Deterioração, Destruição ou Inutilização

Art. 134. Em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo permanente imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar as providências previstas na legislação dos entes federados que jurisdicionarem o estabelecimento.

SEÇÃO V – Do Portal

Art. 135. O Portal do Simples Nacional na internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Simples Nacional, podendo ser acessado por meio da página da RFB na internet, endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, sendo facultada sua disponibilização por links nos endereços eletrônicos vinculados à União, Estados, Distrito

⁶² LC nº 123/2006.

⁶³ LC nº 123/2006.



Federal, Municípios, ao Confaz, à Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e à Confederação Nacional dos Municípios (CNM).⁶⁵

SEÇÃO VI – Da Certificação Digital dos Entes Federados

Art. 136. Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão dispor de certificação digital para ter acesso à base de dados do Simples Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, em especial para:⁶⁶

- I – deferimento ou indeferimento de opções;
- II – cadastramento de fiscalizações, lançamentos e contencioso administrativo;
- III – inclusão, exclusão, alteração e consulta de informações;
- IV – importação e exportação de arquivos de dados.

Art. 137. A especificação dos perfis de acesso aos aplicativos e à base de dados do Simples Nacional será estabelecida por meio de portaria da Secretaria-Executiva do CGSN.⁶⁷

Art. 138. O processo de cadastramento dos usuários dos entes federados para acesso ao Simples Nacional, conforme previsto no art. 136, dar-se-á da seguinte forma:⁶⁸

I – o cadastramento do usuário-mestre será efetuado por meio de aplicativo, disponível na página de acesso para os entes federados, no Portal do Simples Nacional, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

II – o usuário-mestre poderá cadastrar diretamente outros usuários ou, se preferir, cadastrar usuários-cadastradores;

III – os demais usuários serão cadastrados pelos usuários-cadastradores.

§ 1º A atribuição de perfis de acesso a cada tipo de usuário caberá:

I – ao usuário-mestre, em relação aos usuários-cadastradores e outros usuários;

II – aos usuários-cadastradores, em relação aos outros usuários.

§ 2º Todos os níveis de usuários, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão possuir certificação digital.

§ 3º Inicialmente, o usuário-mestre será o representante do ente federado no cadastro do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), denominado “responsável pelo FPEM”.

§ 4º São aptos a alterar o usuário-mestre, por meio do aplicativo previsto no inciso I do *caput*:

I – o “responsável pelo FPEM”;

II – o usuário-mestre que se encontrar cadastrado, para designar um novo usuário-mestre.

§ 5º A substituição do usuário-mestre poderá ser oficializada diretamente ao Presidente do CGSN, quando, por questões circunstanciais, não for possível a utilização do aplicativo tratado no inciso I do *caput*:

I – pelo titular do ente federado; ou

II – pelo titular do órgão de administração tributária, hipótese em que deverá ser anexada cópia do ato designatório.

§ 6º No ofício a que se refere o § 5º deverá constar o nome completo, o cargo e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário-mestre designado.

SEÇÃO VIII – Da Vigência e da Revogação de Atos Normativos

Art. 140. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.⁶⁹

Art. 141. Ficam revogados os arts. 2º ao 6º, 13 e 14 e Anexos I e II da Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, bem como as seguintes Resoluções do CGSN:⁷⁰

I – Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007;

⁶⁵ LC nº 123/2006.

⁶⁶ LC nº 123/2006.

⁶⁷ LC nº 123/2006.

⁶⁸ LC nº 123/2006.

⁶⁹ LC nº 123/2006.

⁷⁰ LC nº 123/2006.



- II – Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007;
- III – Resolução CGSN nº 8, de 18 de junho de 2007;
- IV – Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007;
- V – Resolução CGSN nº 13, de 23 de julho de 2007;
- VI – Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007;
- VII – Resolução CGSN nº 18, de 10 de agosto de 2007;
- VIII – Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008;
- IX – Resolução CGSN nº 34, de 17 de março de 2008;
- X – Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008;
- XI – Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008;
- XII – Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008;
- XIII – Resolução CGSN nº 52, de 22 de dezembro de 2008;
- XIV – Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009;
- XV – Resolução CGSN nº 92, de 18 de novembro de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente do Comitê

.....

Publicada no DOU de 1º/12/2011.

Anexo IX da Resolução CGSN Nº 94 de 29 de novembro de 2011 (art. 39)

Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS

SIMPLES NACIONAL	MINISTÉRIO DA FAZENDA CGSN	
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL DAS		
01 NOME EMPRESARIAL	02 COMPETÊNCIA	
Número do Documento: nn.nn.nnnnn.nnnnnnn-n	03 NÚMERO DO CNPJ	
Data limite para acolhimento: dd/mm/aaaa	04 DATA DE VENCIMENTO	
	05 VALOR DO PRINCIPAL	
	06 VALOR DA MULTA	
	07 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS	
	08 VALOR TOTAL	
	09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	

81770000000 0 01093659970 2 41131079703 9 00143370831 8





**Anexo X da Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011
(art. 43, § 4º)**

Modelo do Comprovante de Pagamento

COMPROVANTE DE PAGAMENTO – SIMPLES NACIONAL

Agente arrecadador:	CNC NNN AAAAAAAA AAAAAAAAAAAAAA AAAAAAAA
CÓDIGO DE BARRAS	999999999999 999999999999 999999999999 999999999999
DATA DO PAGAMENTO	DD/MM/AAAA
VALOR TOTAL	999.999,999,99
AUTENTICAÇÃO	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Observações:

- a) O agente arrecadador deverá ser identificado:
 - 1) pela sigla “CNC” seguido do Código Nacional de Compensação; ou
 - 2) O nome empresarial do agente arrecadador.
- b) O agente arrecadador poderá inserir no comprovante qualquer informação adicional que julgar necessária, desde que fora do espaço reservado para a impressão dos dados obrigatórios.

**Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011
(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)**

Atividades Permitidas ao MEI

Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Abatedor(a) de aves	1012-1/01	Abate de aves	N	N
Abatedor(a) de aves com comercialização do produto	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	N	S
Acabador(a) de calçados	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	S	S
Açougueiro(a)	4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	N	S
Adestrador(a) de animais	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Adestrador(a) de cães de guarda	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	S	N
Agente de correio franqueado e permissionário	5310-5/02	Atividades de franqueadas do correio nacional	S	S
Agente de viagens	7911-2/00	Agências de viagens	S	N
Agente funerário	9603-3/04	Serviços de funerárias	S	N
Agente matrimonial	9609-2/02	Agências matrimoniais	S	N
Alfaiate	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S	N
Alinhador(a) de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	S	N
Amolador(a) de artigos de cutelaria	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Animador(a) de festas	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	S	N
Antiquário(a)	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	N	S
Aplicador(a) agrícola	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	S	N
Apurador(a), coletor(a) e fornecedor(a) de recortes de matérias publicadas em jornais e revistas	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	S	N
Armador(a) de ferragens na construção civil	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	S	N
Arquivista de documentos	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	S	N
Artesão(â) de bijuterias	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	N	S
Artesão(â) em borracha	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	N	S
Artesão(â) em cerâmica	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	N	S
Artesão(â) em cimento	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	N	S
Artesão(â) em cortiça, bambu e afins	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	N	S
Artesão(â) em couro	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	S
Artesão(â) em gesso	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	N	S
Artesão(â) em louças, vidro e cristal	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	S	N
Artesão(â) em madeira	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	N	S
Artesão(â) em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	S	S
Artesão(â) em metais	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	N	S
Artesão(â) em metais preciosos	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	N	S
Artesão(â) em outros materiais	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	N	S
Artesão(â) em papel	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	N	S
Artesão(â) em plástico	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Artesão(á) em vidro	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	N	S
Astrólogo(a)	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Azulejista	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Balanceador(a) de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	S	N
Baleiro(a)	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	N	S
Banhista de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Barbeiro(a)	9602-5/01	Cabeleireiros	S	N
Barqueiro(a)	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	S	S
Barraqueiro(a)	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	N	S
Beneficiador(a) de castanha	1031-7/00	Fabricante de conservas de frutas	N	S
Bikeboy (ciclista mensageiro)	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S	N
Bike propagandista	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	S	N
Bolacheiro(a)/biscoiteiro(a)	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	N	S
Bombeiro(a) hidráulico	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	S	N
Boneleiro(a) (fabricante de bonés)	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Bordadeiro(a)	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	S	N
Borracheiro(a)	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	S	N
Britador	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	N	S
Cabeleireiro(a)	9602-5/01	Cabeleireiros	S	N
Calafetador(a)	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Caminhoneiro(a) de cargas não perigosas	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	N	S
Cantor(a)/músico(a) independente	9001-9/02	Produção musical	S	N
Capoteiro(a)	4520-0/08	Serviços de capotaria	S	N
Carpinteiro(a)	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	N	S
Carpinteiro(a) instalador(a)	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	S	N



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Carregador (veículos de transportes terrestres)	5212-5/00	Carga e descarga	S	N
Carregador de malas	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Carroceiro – coleta de entulhos e resíduos	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	S	N
Carroceiro – transporte de carga	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	S	N
Carroceiro – transporte de mudança	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	S	S
Cartazista, pintor de faixas publicitárias e de letras	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	S	N
Chapeleiro(a)	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Chaveiro(a)	9529-1/02	Chaveiros	S	N
Chocolateiro(a)	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	N	S
Churrasqueiro(a) ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Churrasqueiro(a) em domicílio	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	S	S
Clickerista	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	S	N
Cobrador(a) de dívidas	8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	S	N
Colchoeiro(a)	3104-7/00	Fabricação de colchões	N	S
Coletor de resíduos não-perigosos	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	S	N
Coletor de resíduos perigosos	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	S	N
Colocador(a) de piercing	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	S	N
Colocador(a) de revestimentos	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Comerciante de inseticidas e raticidas	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	N	S
Comerciante de produtos para piscinas	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	N	S
Comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	N	S
Comerciante de artigos de armário	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armário	N	S
Comerciante de artigos de bebê	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos de caça, pesca e camping	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	N	S
Comerciante de artigos de cama, mesa e banho	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	N	S
Comerciante de artigos de colchoaria	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Comerciante de artigos de cutelaria	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos de iluminação	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	N	S
Comerciante de artigos de joalheria	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	N	S
Comerciante de artigos de óptica	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	N	S
Comerciante de artigos de relojoaria	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	N	S
Comerciante de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	N	S
Comerciante de artigos de viagem	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	N	S
Comerciante de artigos do vestuário e acessórios	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	N	S
Comerciante de artigos eróticos	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos esportivos	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	N	S
Comerciante de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	N	S
Comerciante de artigos funerários	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	N	S
Comerciante de artigos para habitação	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos usados	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	N	S
Comerciante de bebidas	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	N	S
Comerciante de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	N	S
Comerciante de suvenires, bijuterias e artesanatos	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	N	S
Comerciante de brinquedos e artigos recreativos	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	N	S
Comerciante de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	N	S
Comerciante de calçados	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	N	S
Comerciante de carvão e lenha	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de cestas de café da manhã	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de cosméticos e artigos de perfumaria	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Comerciante de discos, cds, dvds e fitas	4762-8/00	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	N	S
Comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	N	S
Comerciante de embalagens	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	N	S
Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	S	S
Comerciante de equipamentos para escritório	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	N	S
Comerciante de extintores de incêndio	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de ferragens e ferramentas	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	N	S
Comerciante de flores, plantas e frutas artificiais	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de fogos de artifício	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	N	S
Comerciante de gás liquefeito de petróleo (glp)	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)	N	S
Comerciante de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	N	S
Comerciante de laticínios	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	N	S
Comerciante de lubrificantes	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	N	S
Comerciante de madeira e artefatos	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	N	S
Comerciante de materiais de construção em geral	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	N	S
Comerciante de materiais hidráulicos	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	N	S
Comerciante de material elétrico	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	N	S
Comerciante de medicamentos veterinários	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	N	S
Comerciante de miudezas e quinquelarias	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	N	S
Comerciante de molduras e quadros	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de móveis	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	N	S
Comerciante de objetos de arte	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	N	S
Comerciante de peças e acessórios novos para veículos automotores	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	N	S
Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Comerciante de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	N	S
Comerciante de peças e acessórios usados para veículos automotores	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	N	S
Comerciante de perucas	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de plantas, flores naturais, vasos e adubos	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	N	S
Comerciante de pneumáticos e câmaras-de-ar	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	N	S
Comerciante de produtos de higiene pessoal	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N	S
Comerciante de produtos de limpeza	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	N	S
Comerciante de produtos de panificação	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	N	S
Comerciante de produtos de tabacaria	4729-6/01	Tabacaria	N	S
Comerciante de produtos farmacêuticos homeopáticos	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	N	S
Comerciante de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	N	S
Comerciante de produtos naturais	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de produtos para festas e natal	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de produtos religiosos	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de redes para dormir	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de sistema de segurança residencial	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de tecidos	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	N	S
Comerciante de tintas e materiais para pintura	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	N	S
Comerciante de toldos e papel de parede	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de vidros	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	N	S
Compoteiro(a)	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	N	S
Confeccionador(a) de carimbos	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Confeccionador(a) de fraldas descartáveis	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	N	S
Confeiteiro(a) (retificado no dou de 13/02/2012, seção 1, pág. 71)	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	N	S
Contador(a)/técnico(a) contábil	6920-6/01	Atividades de contabilidade	S	N
Costureiro(a) de roupas, exceto sob medida	1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	S	S
Costureiro(a) de roupas, sob medida	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S	N
Coveiro	9603-3/03	Serviços de sepultamento	S	N
Cozinheiro(a) que fornece refeições prontas e embaladas para consumo	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Criador(a) de animais domésticos	0159-8/02	Criação de animais de estimação	N	S
Criador(a) de peixes ornamentais em água doce	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	N	S
Criador(a) de peixes ornamentais em água salgada	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	N	S
Crocheteiro(a)	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	N	S
Cuidador(a) de idosos e enfermos	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra- estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	S	N
Cunhador(a) de moedas e medalhas	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	N	S
Curtidor de couro	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	N	S
Customizador(a) de roupas	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	S	N
Dedetizador(a)	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	S	N
Depilador(a)	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	S	N
Digitador(a)	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	S	N
Disc jockey (dj) ou video jockey (vj)	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	S	N
Distribuidor(a) de água potável em caminhão pipa	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	S	S
Doceiro(a)	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Dublador(a)	5912-0/01	Serviços de dublagem	S	N
Editor(a) de jornais	5812-3/00	Edição de jornais	S	N
Editor(a) de lista de dados e de outras informações	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	S	N



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Editor(a) de livros	5811-5/00	Edição de livros	S	N
Editor(a) de revistas	5813-1/00	Edição de revistas	S	N
Editor(a) de vídeo	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	S	N
Eletricista de automóveis	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	S	N
Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	S	N
Encadernador(a)/plastificador(a)	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	S	N
Encanador	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	S	N
Engraxate	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Entregador de malotes	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo correio nacional	S	S
Envasador(a) e empacotador(a)	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	S	N
Estampador(a) de peças do vestuário	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	S	N
Esteticista	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	S	N
Esteticista de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Estofador(a)	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	S	N
Fabricante de absorventes higiênicos	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	N	S
Fabricante de açúcar mascavo	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	N	S
Fabricante de amendoim e castanha de caju torrados e salgados	1031-7/00	Fabricante de conservas de frutas	N	S
Fabricante de águas naturais	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	N	S
Fabricante de alimentos prontos congelados	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	N	S
Fabricante de amido e féculas de vegetais	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	N	S
Fabricante de artefatos de funilaria	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	S
Fabricante de artefatos estampados de metal	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	S
Fabricante de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	N	S
Fabricante de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	N	S
Fabricante de artigos de cutelaria	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Fabricante de aviamentos para costura	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	N	S
Fabricante de balas, confeitos e frutas cristalizadas	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	N	S
Fabricante de bolsas/bolseiro	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de brinquedos não eletrônicos	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de calçados de borracha, madeira e tecidos e fibras	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de calçados de couro	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	N	S
Fabricante de chá	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	N	S
Fabricante de cintos/cinteiro	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Fabricante de conservas de frutas	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	N	S
Fabricante de conservas de legumes e outros vegetais	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	N	S
Fabricante de desinfestantes	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	N	S
Fabricante de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	N	S
Fabricante de embalagens de madeira	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	S
Fabricante de embalagens de papel	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	N	S
Fabricante de especiarias	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	N	S
Fabricante de esquadrias metálicas	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	N	S
Fabricante de fios de algodão	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	N	S
Fabricante de fios de linho, rami, juta, seda e lã	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	S
Fabricante de fumo e derivados do fumo	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	N	S
Fabricante de geléia de mocotó	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de gelo comum	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	N	S
Fabricante de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	N	S
Fabricante de guardanapos e copos de papel	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de instrumentos musicais	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Fabricante de jogos recreativos	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de laticínios	1052-0/00	Fabricação de laticínios	N	S
Fabricante de letreiros, placas e painéis não luminosos	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	N	S
Fabricante de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	N	S
Fabricante de malas	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de massas alimentícias	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	N	S
Fabricante de meias	1421-5/00	Fabricação de meias	N	S
Fabricante de mochilas e carteiras	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	N	S
Fabricante de pão de queijo congelado	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de papel	1721-4/00	Fabricação de papel	N	S
Fabricante de partes de peças do vestuário – facção	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S	S
Fabricante de partes de roupas íntimas – facção	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	S	S
Fabricante de partes de roupas profissionais – facção	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	S	S
Fabricante de partes para calçados	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	S	S
Fabricante de polpas de frutas	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	N	S
Fabricante de produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N	S
Fabricante de produtos de limpeza	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	N	S
Fabricante de produtos de soja	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de produtos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	N	S
Fabricante de produtos derivados de carne	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	N	S
Fabricante de produtos derivados do arroz	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	N	S
Fabricante de rapadura e melaço	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	N	S
Fabricante de refrescos, xaropes e pós para refrescos	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Fabricante de roupas íntimas	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	N	S
Fabricante de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	N	S
Fabricante de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	N	S
Fabricante de sucos de frutas, hortaliças e legumes	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	N	S
Fabricante de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	N	S
Farinheiro de mandioca	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	N	S
Farinheiro de milho	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	N	S
Ferramenteiro(a)	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N	S
Ferreiro/forjador	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N	S
Filmador(a)	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	S	N
Fornecedor(a) de alimentos preparados para empresas	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	N	S
Fosseiro (limpador de fossa)	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	S	N
Fotocopiador(a)	8219-9/01	Fotocópias	S	N
Fotógrafo(a)	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	S	N
Fotógrafo(a) aéreo	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	S	N
Fotógrafo(a) submarino	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	S	N
Funileiro / lanterneiro	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	S	N
Galvanizador(a)	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	S	N
Gesseiro(a)	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	S	N
Gravador(a) de carimbos	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	S	N
Guardador(a) de móveis	5211-7/02	Guarda-móveis	S	N
Guia de turismo	7912-1/00	Operadores turísticos	S	N
Guincheiro (reboque de veículos)	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	S	N
Humorista e contador de histórias	9001-9/01	Produção teatral	S	N
Instalador(a) de antenas de tv	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	S	N
Instalador(a) de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	S	N
Instalador(a) de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	S	N



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Instalador(a) de isolantes acústicos e de vibração	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	S	N
Instalador(a) de isolantes térmicos	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	S	N
Instalador(a) de máquinas e equipamentos industriais	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	S	N
Instalador(a) de painéis publicitários	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	S	N
Instalador(a) de rede de computadores	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	S	N
Instalador(a) de sistema de prevenção contra incêndio	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	S	N
Instalador(a) e reparador (a) de acessórios automotivos	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	S	N
Instalador(a) e reparador(a) de elevadores, escadas e esteiras rolantes	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	S	N
Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	S	N
Instrutor(a) de arte e cultura em geral	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	S	N
Instrutor(a) de artes cênicas	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	S	N
Instrutor(a) de cursos gerenciais	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	S	N
Instrutor(a) de cursos preparatórios	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	S	N
Instrutor(a) de idiomas	8593-7/00	Ensino de idiomas	S	N
Instrutor(a) de informática	8599-6/03	Treinamento em informática	S	N
Instrutor(a) de música	8592-9/03	Ensino de música	S	N
Jardineiro(a)	8130-3/00	Atividades paisagísticas	S	N
Jornaleiro(a)	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	N	S
Lapidador(a)	3211-6/01	Lapidação de gemas	S	S
Lavadeiro(a) de roupas	9601-7/01	Lavanderias	S	N
Lavadeiro(a) de roupas profissionais	9601-7/03	Toalheiros	S	N
Lavador(a) e polidor de carro	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	S	N
Lavador(a) de estofado e sofá	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Livreiro(a)	4761-0/01	Comércio varejista de livros	N	S
Locador de andaimes	7732-2/02	Aluguel de andaimes	S	N
Locador(a) de aparelhos de jogos eletrônicos	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	N	N
Locador(a) de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	N	N



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Locador(a) de equipamentos recreativos e esportivos	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	N	N
Locador(a) de fitas de vídeo, dvds e similares	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	N	N
Locador(a) de livros, revistas, plantas e flores	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	N	N
Locador(a) de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	N	N
Locador(a) de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	N	N
Locador(a) de máquinas e equipamentos para escritório	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	N	N
Locador(a) de material médico	7729-2/03	Aluguel de material médico	N	N
Locador(a) de móveis e utensílios, inclusive para festas	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	N	N
Locador(a) de instrumentos musicais	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	N	N
Locador(a) de objetos do vestuário, jóias e acessórios	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	N	N
Locador(a) de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	N	N
Locador(a) de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	S	N
Locutor(a) de mensagens fonadas e ao vivo	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Mágico(a)	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	S	N
Manicure/pedicure	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	S	N
Maquiador(a)	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	S	N
Marceneiro(a)	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	N	S
Marmiteiro(a)	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Mecânico(a) de motocicletas e motonetas	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	S	N
Mecânico(a) de veículos	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Merceeiro(a)/vendeiro(a)	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	N	S
Mergulhador(a) (escafandrista)	7490-1/02	Escafandria e mergulho	S	N
Moendeiro(a)	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	N	S
Montador(a) de móveis	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	S	N
Montador(a) e instalador de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	S	N
Motoboy	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S	N
Mototaxista	4923-0/01	Serviço de táxi	S	N
Moveleiro(a)	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	N	S
Moveleiro(a) de móveis metálicos	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	N	S
Oleiro(a)	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	N	S
Operador(a) de marketing direto	7319-0/03	Marketing direto	S	N
Organizador(a) de excursões em veículo próprio, municipal	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	S	N
Ourives	9529-1/06	Reparação de jóias	S	N
Padeiro(a) (retificado no dou de 13/02/2012, seção 1, pág. 71)	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitoria com predominância de produção própria	N	S
Panfleteiro(a)	7319-0/02	Promoção de vendas	S	N
Papeleiro(a)	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	N	S
Pastilheiro(a)	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Pedreiro	4399-1/03	Obras de alvenaria	S	N
Peixeiro(a)	4722-9/02	Peixaria	N	S
Pintor(a) de automóveis	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	S	N
Pintor(a) de parede	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	S	N
Pipoqueiro(a)	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Pirotécnico(a)	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	N	S
Pizzaiolo(a) em domicílio	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	S	S
Poceiro/cisterneiro/cacimbeiro	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	S	N
Produtor de pedras para construção, não associada à extração	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Professor(a) particular	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	S	N
Promotor(a) de eventos	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	S	N
Promotor(a) de turismo local	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	S	N
Promotor(a) de vendas	7319-0/02	Promoção de vendas	S	N
Proprietário(a) de albergue não assistencial	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	S	N
Proprietário(a) de bar e congêneres	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	N	S
Proprietário(a) de camping	5590-6/02	Campings	S	N
Proprietário(a) de cantinas	5620-1/03	Cantinas – serviços de alimentação privativos	N	S
Proprietário(a) de carro de som para fins publicitários	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	S	N
Proprietário(a) de casa de chá	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
Proprietário(a) de casa de sucos	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
Proprietário(a) de casas de festas e eventos	8230-0/02	Casas de festas e eventos	S	N
Proprietário(a) de estacionamento de veículos	5223-1/00	Estacionamento de veículos	S	N
Proprietário(a) de fliperama	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	S	N
Proprietário(a) de hospedaria	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	S	N
Proprietário(a) de lanchonete	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
Proprietário(a) de pensão	5590-6/03	Pensões (alojamento)	S	N
Proprietário(a) de restaurante	5611-2/01	Restaurantes e similares	N	S
Proprietário(a) de sala de acesso à internet	8299-7/07	Salas de acesso à internet	S	N
Proprietário(a) de salão de jogos de sinuca e bilhar	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	S	N
Queijeiro(a)/ manteigueiro(a)	1052-0/00	Fabricação de laticínios	N	S
Quitandeiro(a)	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Quitandeiro(a) ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Recarregador(a) de cartuchos para equipamentos de informática	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	S	S
Reciclagem(a) de borracha, madeira, papel e vidro	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	N	S
Reciclagem(a) de materiais metálicos, exceto alumínio	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Reciclagem(a) de materiais plásticos	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	N	S
Reciclagem(a) de sucatas de alumínio	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	N	S
Redeiro(a)	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	N	S
Relojoero(a)	9529-1/03	Reparação de relógios	S	N
Removedor e exumador de cadáver	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	S	N
Rendeiro(a)	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	N	S
Reparador(a) de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de artigos e acessórios do vestuário	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de balanças industriais e comerciais	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	S	N
Reparador(a) de bicicleta	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	S	N
Reparador(a) de brinquedos	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de cordas, velames e lonas	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de embarcações para esporte e lazer	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	S	N
Reparador(a) de equipamentos esportivos	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	S	N
Reparador(a) de equipamentos médico-hospitalares não-eletrônicos	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de extintor de incêndio	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de filtros industriais	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de geradores, transformadores e motores elétricos	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	S	N



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Reparador(a) de guarda chuva e sombrinhas	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de instrumentos musicais	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	S	N
Reparador(a) de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	S	N
Reparador(a) de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	S	N
Reparador(a) de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	S	N
Reparador(a) de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	S	N
Reparador(a) de máquinas motrizes não-elétricas	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	S	N
Reparador(a) de máquinas para bares e lanchonetes	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de máquinas para encadernação	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	S	N
Reparador(a) de móveis	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	S	N
Reparador(a) de panelas (paneleteiro)	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	S	N
Reparador(a) de toldos e persianas	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	S	N



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Reparador(a) de tonéis, barris e paletes de madeira	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Reparador(a) de tratores agrícolas	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	S	N
Reparador(a) de veículos de tração animal	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador(a) de instrumentos musicais históricos	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador(a) de jogos acionados por moedas	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador(a) de livros	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador(a) de obras de arte	9002-7/02	Restauração de obras de arte	S	N
Restaurador(a) de prédios históricos	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	S	N
Retificador(a) de motores para veículos automotores	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	S	N
Revelador(a) fotográfico	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	S	N
Salgadeiro(a)	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Salineiro/extrator de sal marinho	0892-4/01	Extração de sal marinho	N	S
Salsicheiro(a)/linguicheiro(a)	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	N	S
Sapateiro(a)	9529-1/01	Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem	S	N
Seleiro(a)	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	S
Sepultador	9603-3/03	Serviços de sepultamento	S	N
Serigrafista	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	S	S
Serigrafista publicitário	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	S	S
Serralheiro(a)	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	N	S
Sintequero(a)	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Soldador(a) / brasador(a)	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	S	N
Sorveteiro(a)	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Sorveteiro(a) ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Tanoeiro(a)	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Tapeceiro(a)	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	N	S
Tatuador(a)	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	S	N
Taxista	4923-0/01	Serviço de táxi	S	N
Tecelão(ã)	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	S
Tecelão(ã) de algodão	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	N	S
Técnico(a) de sonorização e de iluminação	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	S	N
Técnico(a) de manutenção de computador	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	S	N
Técnico(a) de manutenção de eletrodomésticos	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	S	N
Técnico(a) de manutenção de telefonia	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	S	N
Telhador(a)	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	S	N
Tintureiro(a)	9601-7/02	Tinturarias	S	N
Torneiro(a) mecânico	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	S	N
Tosador(a) de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Tosquiador(a)	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	S	N
Transportador(a) aquaviário para passeios turísticos	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	S	N
Transportador(a) escolar	4924-8/00	Transporte escolar	S	N
Transportador(a) de mudanças	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	S	S
Transportador(a) marítimo de carga	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – carga	N	S
Transportador(a) municipal de cargas não perigosas(carreto)	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	S	N
Transportador(a) municipal de passageiros sob frete	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	S	N
Transportador(a) municipal de travessia por navegação	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	S	N
Transportador(a) municipal hidroviário de cargas	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	S	N
Tricoteiro(a)	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	N	S
Vassoureiro(a)	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	N	S
Vendedor(a) ambulante de produtos alimentícios	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Vendedor(a) de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	N	S
Verdureiro	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição subclasse CNAE	ISS	ICMS
Vidraceiro de automóveis	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N
Vidraceiro de edificações	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	S	N
Vinagreiro	1099-6/01	Fabricação de vinagres	N	S





Portaria



Portaria SCS-MDIC nº 11

de 9 de outubro de 2009

Estabelece regras de atendimento e inscrição do Microempreendedor Individual – MEI.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Resolução nº 9, de 7 de outubro de 2009, do CGSIM, resolve:

Art. 1º Para a inscrição do MEI, a Junta Comercial deverá confrontar com a cópia do documento de identificação apenas e tão somente os seguintes dados constantes do Requerimento de Empresário (RE):

- I – Nome civil do empresário;
- II – Data de nascimento;
- III – Número do documento de identificação e órgão emissor; e
- IV – Assinatura do empresário.

§ 1º Para fins de conferência dos dados relacionados nos incisos I a IV, a Junta Comercial deverá aceitar qualquer documento oficial de identificação com validade no território nacional, na forma definida no item 1, da alínea c, inciso I, do artigo 28 da Resolução CGSIM nº 2, de 1.7.2009.

§ 2º Não serão objeto de análise os campos do RE não relacionados neste artigo.

Art. 2º O campo “Assinatura da firma pelo empresário” não será objeto de crítica por parte da Junta Comercial, não sendo possível de cancelamento a inscrição do MEI.

Art. 3º No campo do RE destinado ao código da CNAE principal deverá ser informado o código correspondente à ocupação constante da tabela do Anexo desta portaria.

Art. 4º No campo do RE “Descrição do Objeto” deverá conter a descrição constante da tabela do Anexo desta portaria correspondente à ocupação do MEI.

Parágrafo único. Em qualquer caso não deverão ser considerados e nem ser objeto de crítica pela Junta Comercial quaisquer erros ortográficos ou eventuais complementos incorporados na descrição do objeto.

Art. 5º Caso não haja correspondência entre as assinaturas dispostas no RE e na cópia do documento de identificação, ou se a cópia do documento de identificação não foi juntada ao RE, o interessado deverá ser contatado para que tenha a oportunidade de substituir ou apresentar a cópia do documento.

Art. 6º Nas situações em que for constatada a necessidade de substituição do documento de identificação, do RE ou da Declaração de Enquadramento de ME, para fins do cotejo da assinatura ou mesmo da sua ausência, a Junta Comercial deverá informar a ocorrência à unidade de atendimento do SEBRAE Estadual.

§ 1º Assim que receber a informação da Junta Comercial, o SEBRAE Estadual comunicará a pendência ao MEI, orientando-o a comparecer à respectiva Junta Comercial com vistas à regularização da inscrição, evitando-se o seu cancelamento.

§ 2º A Junta Comercial deverá informar à unidade de atendimento do SEBRAE Estadual o nome civil do MEI, seu endereço, o motivo do impedimento da inscrição, assim como todos os dados disponíveis para contato tais como, número de telefone, endereço eletrônico, entre outros.

§ 3º Os casos de inscrição não regularizados no prazo de vinte dias, contados da data da comunicação ao SEBRAE Estadual, terão sua análise concluída pela Junta Comercial.

Art. 7º O MEI que teve sua inscrição cancelada e que não solicitou nova inscrição deverá ser



contatado pelo SEBRAE Estadual a fim de receber orientação quanto aos procedimentos cabíveis para uma nova inscrição, na forma correta.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comercio Exterior informar tempestivamente ao SEBRAE Estadual o nome do MEI, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail da pessoa que efetuou os procedimentos de inscrição.

Art. 8º No caso em que o MEI se apresentar pessoalmente na Junta Comercial para a entrega de seu RE e sua Declaração de Enquadramento de Microempresa (ME), tais documentos deverão ser protocolados e analisados de forma que o interessado tenha o resultado imediatamente.

Parágrafo único. Se houver qualquer impedimento à inscrição do MEI, a Junta Comercial deverá prestar a orientação específica ao usuário com vistas a que, se for possível, seja corrigido imediatamente o problema identificado.

Art. 9º Em qualquer caso, o analista sempre deverá informar o motivo do cancelamento.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LUPATINI JUNIOR

Publicada no DOU de 15/10/2009.

Anexo

Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Acabador de calçados	1531-9/02	Serviços de costura, pesponto e outros acabamentos em calçados de couro – Acabador de calçados
Açougueiro	4722-9/01	Comércio varejista de carnes – Acougueiro
Adestrador de animais	9609-2/03	Serviços de adestramento de animais – Adestrador de animais.
Adestrador de cães de guarda	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda – Adestrador de cães de guarda
Agente de correio franqueado	5310-5/02	Serviços de Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional – Agente de correio franqueado
Agente de viagens	7911-2/00	Serviço de organização e venda de viagens, pacotes turísticos e excursões – Agente de viagens
Agente funerário	9603-3/04	Serviços de funerárias – Agente funerário
Agente matrimonial	9609-2/02	Serviços de agenciamento matrimonial – Agente matrimonial
Alfaiate	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário – Alfaiate
Alinhador de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento de pneus de veículos automotores – Alinhador de pneus.
Amolador de artigos de cutelaria	9529-1/99	Serviços de reparação e manutenção de artigos de cutelaria – Amolador de artigos de cutelaria.
Animador de festas	9329-8/99	Serviços de animação e recreação em festas e eventos – Animador de festas.
Antiquário	4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades – Antiquário
Aplicador agrícola	0161-0/01	Serviço de pulverização de lavouras e controle de pragas agrícolas – Aplicador agrícola



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Apurador, coletor e fornecedor de recortes de matérias publicadas em jornais e revistas	6399-2/00	Serviço de levantamento de informações e fornecimento de sinopses das principais notícias na mídia impressa e/ou eletrônica – Apurador, coletor e fornecedor de recortes de matérias publicadas em jornais e revistas
Armador de ferragens na construção civil	2599-3/01	Fabricação de armações metálicas para a construção civil – Armador de ferragens na construção civil
Arquivista de documentos	8211-3/00	Serviços de arquivamento e de organização de documentos – Arquivista de documentos
Artesão de bijuterias	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Artesão de bijuterias
Artesão em borracha	2219-6/00	Fabricação de produtos artesanais em borracha – Artesão em borracha
Artesão em cerâmica	2349-4/99	Fabricação de produtos artesanais cerâmicos – Artesão em cerâmica
Artesão em cortiça, bambu e afins	1629-3/02	Fabricação de produtos artesanais de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados – Artesão em cortiça, bambu e afins
Artesão em couro	1529-7/00	Fabricação de produtos artesanais em couro – Artesão em couro
Artesão em gesso	2330-3/99	Fabricação de produtos artesanais em gesso – Artesão em gesso
Artesão em louças, vidro e cristal	2399-1/01	Serviços de decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em louça, vidro e cristal – Artesão em louças, vidro e cristal
Artesão em madeira	1629-3/01	Fabricação de produtos artesanais em madeira – Artesão em madeira
Artesão em mármore	2391-5/03	Fabricação de produtos artesanais em mármore – Artesão em mármore
Artesão em materiais diversos	3299-0/99	Fabricação de produtos artesanais em materiais diversos – Artesão em materiais diversos
Artesão em metais	2599-3/99	Fabricação de produtos artesanais em metal – Artesão em metais. – Artesão em metais
Artesão em metais preciosos	3211-6/02	Fabricação de produtos artesanais em metais preciosos – Artesão em metais preciosos
Artesão em papel	1749-4/00	Fabricação de produtos artesanais em papel – Artesão em papel.
Artesão em plástico	2229-3/99	Fabricação de produtos artesanais em material plástico – Artesão em plástico. – Artesão em plástico
Artesão em vidro	2319-2/00	Fabricação de produtos artesanais em vidro – Artesão em vidro
Astrólogo	9609-2/99	Serviços de astrologia – Astrólogo.
Azulejista	4330-4/05	Serviços de colocação de azulejos – Azulejista.
Balanceador de pneus	4520-0/04	Serviços de balanceamento de pneus de veículos automotores – Balanceador de pneus.
Baleiro	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes – Baleiro
Banhista de animais domésticos	9609-2/03	Serviços de banho em animais domésticos – Banhista de animais domésticos.



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Barbeiro	9602-5/01	Serviços de barbearia – Barbeiro.
Barqueiro	5099-8/99	Serviços de transportes aquaviários por meio de barca – Barqueiro.
Barraqueiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – Barraqueiro.
Bikeboy (ciclista mensageiro)	5320-2/02	Serviços de entrega rápida com utilização de bicicleta – Bikeboy.
Boiadeiro/vaqueiro	0162-8/03	Serviço de manejo de animais: condução e pastoreio – Boiadeiro/vaqueiro
Bolacheiro/Biscoiteiro	1092-9/00	Fabricação de biscoitos, bolachas, casquinhas para sorvetes e fôrmas para recheios – Bolacheiro/Biscoiteiro
Bombeiro hidráulico	4322-3/01	Serviços de instalação e manutenção hidráulica – Bombeiro hidráulico.
Boneleiro (fabricante de bonés)	1414-2/00	Fabricação de bonés – Boneleiro (fabricante de bonés)
Bordadeira	1340-5/99	Confecção de bordados – Bordadeira.
Borracheiro	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
Britador	2391-5/01	Serviço de britamento de pedras não associado à extração – Britador
Cabeleireiro	9602-5/01	Serviços de cabeleireiro – Cabeleireiro
Caçador	0170-9/00	Serviço de caça convencional, captura de animais, mortos ou vivos, para alimentação, para obtenção de couros e peles, para pesquisa, para utilização em zoológicos ou como animais de estimação – Caçador
Calafetador	4330-4/05	Serviços de aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores – Calafetador.
Caminhoneiro de cargas não perigosas	4930-2/02	Serviços de transporte rodoviário de cargas não perigosas – Caminhoneiro de cargas não perigosas
Cantor/Músico independente	9001-9/02	Serviço de entretenimento musical – Cantor/músico independente
Capoteiro	4520-0/01	Serviços de recondicionamento de bancos de veículos automotores – Capoteiro.
Carpinteiro	1622-6/99	Fabricação de estruturas de madeira para telhados, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material para construção – Carpinteiro
Carpinteiro instalador	4330-4/02	Serviços em estruturas de madeira para telhados, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material – Carpinteiro instalador
Carregador (veículos de transportes terrestres)	5212-5/00	Serviços de carga e descarga de produtos – Carregador (veículos de transportes terrestres)
Carregador de malas	9609-2/99	Serviços de transporte de malas – Carregador de malas.
Carroceiro	3811-4/00	Serviços de transporte de carga em carroça – Carroceiro
Cartazeiro	8299-7/99	Serviços de produção de cartazes – Cartazeiro.
Chapeleiro	1414-2/00	Fabricação de chapéus – Chapeleiro
Chaveiro	9529-1/02	Serviço de execução de cópia de chaves, abertura de cofres e fechaduras – Chaveiros.



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Chocolateiro	1093-7/01	Fabricação de pasta e derivados de cacau, bem como bombons, chocolates e farinhas à base de chocolate – Chocolateiro
Churrasqueiro ambulante	5612-1/00	Comércio varejista ambulante de churrasco de carne – Churrasqueiro ambulante.
Churrasqueiro em domicílio	5620-1/02	Serviços de preparação e fornecimento de carnes para banquetes e recepções – Churrasqueiro.
Clicherista	1821-1/00	Serviços de pré-impressão gráfica – Clicherista
Cobrador de dívidas	8291-1/00	Serviço de cobranças de dívidas – Cobrador
Colchoeiro	3104-7/00	Fabricação de colchões – Colchoeiro
Coletor de resíduos perigosos	3812-2/00	Serviços de coleta de resíduos perigosos – Coletor de resíduos perigosos
Colhedor de castanha-do-pará	0220-9/03	Serviço de coleta de castanha-do-pará em florestas nativas – Colhedor de castanha-do-pará
Colhedor de palmito	0220-9/05	Serviço de coleta de palmito em florestas nativas – Colhedor de Palmito
Colhedor de produtos não madeireiros	0220-9/99	Serviço de coleta de produtos não madeireiros em florestas nativas: babaçu, cera de carnaúba, resinas e produtos florestais silvestres – Colhedor de produtos não madeireiros
Colocador de piercing	9609-2/99	Serviços pessoais de colocação de piercing – Colocador de piercing.
Colocador de revestimentos	4330-4/05	Serviços de aplicação de revestimentos em interiores e exteriores em construções comerciais ou domiciliares – Colocador de revestimentos.
Comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação – Comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
Comerciante de artigos de armário	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armário – Comerciante de artigos de armário
Comerciante de artigos de caça, pesca e camping	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping – Comerciante de artigos de caça, pesca e camping
Comerciante de artigos de cama, mesa e banho	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho – Comerciante de artigos de cama, mesa e banho
Comerciante de artigos de colchoaria	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria – Comerciante de artigos de colchoaria
Comerciante de artigos de cutelaria	4759-8/99	Comércio varejista de artigos de cutelaria – Comerciante de artigos de cutelaria
Comerciante de artigos de iluminação	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação – Comerciante de artigos de iluminação
Comerciante de artigos de joalheria	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria – Comerciante de artigos de joalheria
Comerciante de artigos de óptica	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica – Comerciante de artigos de óptica
Comerciante de artigos de relojoaria	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria – Comerciante de artigos de relojoaria
Comerciante de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas – Comerciante de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Comerciante de artigos de viagem	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem – Comerciante de artigos de viagem
Comerciante de artigos do vestuário e acessórios	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios – Comerciante de artigos do vestuário e acessórios
Comerciante de artigos eróticos	4789-0/99	Comércio varejista de artigos eróticos – Comerciante de artigos eróticos
Comerciante de artigos esportivos	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos – Comerciante de artigos esportivos
Comerciante de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem – Comerciante de artigos fotográficos e para filmagem
Comerciante de artigos funerários	4789-0/99	Comércio varejista de artigos funerários – Comerciante de artigos funerários
Comerciante de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos – Comerciante de artigos médicos e ortopédicos
Comerciante de artigos para habitação	4759-8/99	Comércio varejista de artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares
Comerciante de artigos usados	4785-7/99	Comércio varejista de artigos usados – Comerciante de artigos usados
Comerciante de bebidas	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, não consumidas no local de venda – Comerciante de bebidas
Comerciante de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios – Comerciante de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
Comerciante de bijuterias e artesanatos	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos – Comerciante de bijuterias e artesanatos.
Comerciante de brinquedos e artigos recreativos	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos – Comerciante de brinquedos e artigos recreativos
Comerciante de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas – Comerciante de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
Comerciante de calçados	4782-2/01	Comércio varejista de calçados – Comerciante de calçados
Comerciante de cosméticos e artigos de perfumaria	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria – Comerciante de cosméticos e artigos de perfumaria.
Comerciante de discos, CDs, DVDs e fitas	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas – Comerciante de discos, CDs, DVDs e fitas
Comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – Comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
Comerciante de embalagens	4789-0/99	Comércio varejista de embalagens – Comerciante de embalagens
Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação
Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Comerciante de equipamentos para escritório	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório – Comerciante de equipamentos para escritório
Comerciante de extintores de incêndio	4789-0/99	Comércio varejista de extintores de incêndio – Comerciante de extintores de incêndio
Comerciante de ferragens e ferramentas	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas – Comerciante de ferragens e ferramentas
Comerciante de flores, plantas e frutas artificiais	4789-0/99	Comércio varejista de flores, plantas e frutas artificiais – Comerciante de flores, plantas e frutas artificiais
Comerciante de fogos de artifício	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos – Comerciante de fogos de artifício
Comerciante de gás liqüefiado de petróleo (GLP)	4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefiado de petróleo (GLP) – Comerciante de gás liqüefiado de petróleo (GLP)
Comerciante de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios – Comerciante de instrumentos musicais e acessórios
Comerciante de laticínios	4721-1/03	Comércio varejista de leite e derivados – Comerciante de laticínios.
Comerciante de lubrificantes	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes para uso automotivo e para outros usos – Comerciante de lubrificantes
Comerciante de madeira e artefatos	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos – Comerciante de madeira e artefatos
Comerciante de materiais de construção em geral	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral – Comerciante de materiais de construção em geral
Comerciante de materiais hidráulicos	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos – Comerciante de materiais hidráulicos
Comerciante de material elétrico	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico – Comerciante de material elétrico
Comerciante de medicamentos veterinários	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários – Comerciante de medicamentos veterinários
Comerciante de miudezas e quinquelarias	4713-0/02	Comércio varejista não especializado, sem predominância de gêneros alimentícios, de miudezas e quinquelarias – Comerciante de miudezas e quinquelarias
Comerciante de móveis	4754-7/01	Comércio varejista de móveis – Comerciante de móveis
Comerciante de objetos de arte	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte – Comerciante de objetos de arte
Comerciante de peças e acessórios novos para veículos automotores	4530-7/03	Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – Comerciante de peças e acessórios novos para veículos automotores
Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico
Comerciante de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4541-2/05	Comércio varejista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas – Comerciante de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
Comerciante de peças e acessórios usados para veículos automotores	4530-7/04	Comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores – Comerciante de peças e acessórios usados para veículos automotores



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Comerciante de perucas	4789-0/99	Comércio varejista de perucas – Comerciante de perucas
Comerciante de plantas e flores naturais	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais – Comerciante de plantas e flores naturais
Comerciante de pneumáticos e câmaras-de-ar	4530-7/05	Comércio varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar – Comerciante de pneumáticos e câmaras-de-ar
Comerciante de produtos de limpeza, inseticidas, raticidas e produtos para piscinas	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – Comerciante de produtos de limpeza, inseticidas, raticidas e produtos para piscinas
Comerciante de produtos de panificação	4721-1/02	Comércio varejista de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria – Comerciante de produtos de panificação
Comerciante de produtos de tabacaria	4729-6/01	Comércio varejista de cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo em rolo ou em corda, fumo desfiado ou em pó, isqueiros, piteiras e cachimbos – Comerciante de produtos de tabacaria
Comerciante de produtos farmacêuticos homeopáticos	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos – Comerciante de produtos farmacêuticos homeopáticos
Comerciante de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas – Comerciante de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
Comerciante de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas – Comerciante de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
Comerciante de produtos para festas e natal	4789-0/99	Comércio varejista de produtos para festas e natal – Comerciante de produtos para festas e natal
Comerciante de produtos religiosos	4789-0/99	Comércio varejista de produtos religiosos – Comerciante de produtos religiosos
Comerciante de redes para dormir	4789-0/99	Comércio varejista de redes para dormir – Comerciante de redes para dormir
Comerciante de sistema de segurança residencial	4759-8/99	Comércio varejista de sistema de segurança residencial – Comerciante de sistema de segurança residencial
Comerciante de tecidos	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos – Comerciante de tecidos
Comerciante de tintas e materiais para pintura	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura – Comerciante de tintas e materiais para pintura
Comerciante de toldos e papel de parede	4759-8/99	Comércio varejista de toldos e de papel de parede – Comerciante de toldos e papel de parede
Comerciante de vidros	4743-1/00	Comércio varejista de vidros – Comerciante de vidros
Compoteiro	1031-7/00	Fabricação de frutas em calda (compotas), doces em massas ou pastas e geléias – Compoteiro
Concreteiro	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção – Concreteiro
Confeccionador de carimbos	3299-0/02	Confecção de carimbos – Confeccionador de carimbos
Confeccionador de fraldas descartáveis	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis – Confeccionador de fraldas descartáveis
Confeiteiro	1091-1/00	Fabricação de produtos de confeitoraria – Confeiteiro
Contador/técnico contábil	6920-6/01	Prestação de serviços contábeis – Contador/técnico contábil



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Costureira	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário – Costureira
Cozinheira que fornece refeições prontas e embaladas para consumo	5620-1/04	Serviços de preparação de alimentos para consumo – Cozinheira
Criador de animais domésticos	0159-8/02	Serviços de criação de animais domésticos – Criador de animais domésticos
Criador de peixes ornamentais em água doce	0322-1/04	Serviços de criação de peixes ornamentais em água doce – Criador de peixes ornamentais em água doce
Criador de peixes ornamentais em água salgada	0321-3/04	Serviços de criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra – Criador de peixes ornamentais em água salgada
Crocheteira	1412-6/01	Confecção de produtos de crochet – Crocheteira
Cuidador de idosos e enfermos	8712-3/00	Serviço de acompanhamento de idosos e enfermos em domicílio – Cuidador de idosos e enfermos
Cunhador de moedas e medalhas	3211-6/03	Serviço de cunhagem de moedas e de medalhas – Cunhador de moedas e medalhas
Curtidor de couro	1510-6/00	Serviços de curtimento e outras preparações de couro – Curtidor de couros
Dedetizador	8122-2/00	Serviços de imunização, dedetização e controle de pragas urbanas – Dedetizador
Depiladora	9602-5/02	Serviços de depilação – Depiladora
Digitador	8219-9/99	Serviços de digitação de documentos – Digitador
Distribuidor de água potável em caminhão pipa	3600-6/02	Serviços de distribuição de água potável em caminhão pipa – distribuidor de água potável em caminhão pipa
Doceira	5620-1/04	Fabricação de doces – Doceira
Editor de jornais	5812-3/00	Serviço de edição de jornais – Editor de jornais
Editor de lista de dados e de outras informações	5819-1/00	Serviço de edição de listas de dados e de outras informações como listas telefônicas, catálogos, material publicitário, listas para malas diretas e similares – Editor de lista de dados e de outras informações
Editor de livros	5811-5/00	Serviço de edição de livros – Editor de livros
Editor de revistas	5813-1/00	Serviço de edição de revistas – Editor de revistas
Eletricista de automóveis	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica em veículos automotores – Eletricista de autos
Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais	4321-5/00	Serviços de instalação e manutenção elétrica – Eletricista
Encadernador/Plastificador	1822-9/00	Serviços de encadernação e plastificação – Encadernador/Plastificador
Encanador	4322-3/01	Serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – Encanador
Engraxate	9609-2/99	Serviços de engraxar sapatos – Engraxate
Entregador de malotes	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional – Entregador de malotes
Envazador e empacotador	8292-0/00	Serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento – Envazador e empacotador
Esteticista de animais domésticos	9609-2/03	Serviços de tratamento de beleza de animais domésticos – Esteticista de animais domésticos.



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Estofador	9529-1/05	Serviços de reparação de artigos do mobiliário – Estofador
Fabricante de absorventes higiênicos	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos – Fabricante de absorventes higiênicos
Fabricante de Açúcar Mascavo	1071-6/00	Fabricação de Açúcar Mascavo – Fabricante de Açúcar Mascavo
Fabricante de águas naturais	1122-4/99	Fabricação de águas naturais – Fabricante de águas naturais
Fabricante de alimentos prontos congelados	1096-1/00	Fabricação e preparação de pratos prontos congelados, salgadinhos congelados e sobremesas congeladas – Fabricante de alimentos prontos congelados
Fabricante de Amido e Féculas de Vegetais	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais – Fabricante de Amido e Féculas de Vegetais
Fabricante de artefatos de funilaria	2532-2/01	Fabricação de baldes, regadores, calhas e condutores para água de metal – Fabricante de artefatos de funilaria
Fabricante de artefatos estampados de metal	2532-2/01	Fabricação de artefatos estampados de metal – Fabricante de artefatos estampados de metal
Fabricante de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Fabricante de artefatos para pesca e esporte
Fabricante de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	Fabricação de roupas de cama, de mesa, de banho, de travesseiro, almofadas, edredons e cortinas – Fabricante de artefatos têxteis para uso doméstico
Fabricante de artigos de cutelaria	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria – Fabricante de artigos de cutelaria
Fabricante de aviamentos para costura	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura – Fabricante de aviamentos para costura
Fabricante de balas, confeitos e frutas cristalizadas	1093-7/02	Fabricação de balas, confeitos e frutas cristalizadas – Fabricante de balas, confeitos e frutas cristalizadas
Fabricante de bolsas/bolseiro	1521-1/00	Fabricação de bolsas – Fabricante de bolsas/bolseiro
Fabricante de brinquedos não eletrônicos	3240-0/99	Fabricação de brinquedos de qualquer material, mecanizados ou não – Fabricante de brinquedos não eletrônicos
Fabricante de calçados de borracha, madeira e tecidos e fibras	1539-4/00	Fabricação de sandálias, chinelos, tamancos e alpercatas – Fabricante de calçados de borracha, madeira e tecidos e fibras
Fabricante de calçados de couro	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro – Fabricante de calçados de couro, sob encomenda
Fabricante de chá	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão como chá, mate e outras ervas – Fabricante de produtos para infusão
Fabricante de cintos/cinteiro	1414-2/00	Fabricação de cintos – Fabricante de cintos/cinteiro
Fabricante de conservas de frutas	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas (frutas conservadas em álcool, secas, desidratadas, polpas conservadas, purês e semelhantes) – Fabricante de conservas de frutas
Fabricante de conservas de legumes e outros vegetais	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais mediante congelamento, cozimento, imersão em azeite e vinagre e a fabricação de batatas fritas e aperitivos à base de batata – Fabricante de conservas de legumes e outros vegetais
Fabricante de desinfestantes	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes para uso doméstico, comercial e industrial – Fabricante de desinfestantes



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Fabricante de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Fabricante de embalagens de cartolina e papel-cartão
Fabricante de embalagens de madeira	1623-4/00	Fabricação de caixas, caixotes e engradados de madeira – Fabricante de embalagens de madeira
Fabricante de embalagens de papel	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel – Fabricante de embalagens de papel
Fabricante de especiarias	1095-3/00	Fabricação e preparação de especiarias, condimentos, molhos e temperos diversos – Fabricante de especiarias
Fabricante de esquadrias metálicas	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal – Fabricante de esquadrias metálicas
Fabricante de fios de algodão	1311-1/00	Fabricação de fios de fibra de algodão – Fabricante de fios de algodão
Fabricante de fios de linho, rami, juta, seda e lã	1312-0/00	Fabricação de fios de fibras de linho, rami, juta, seda e lã – Fabricante de fios de linho, rami, juta, seda e lã
Fabricante de fumo e derivados do fumo	1220-4/99	Fabricação de fumo em rolo e em corda, fabricação de rapé e de palha para cigarros – Fabricante de fumo e derivados do fumo
Fabricante de geléia de mocotó	1099-6/99	Fabricação de geléia de mocotó – Fabricante de geléia de mocotó
Fabricante de gelo comum	1099-6/04	Fabricação de gelo comum para qualquer uso – Fabricante de gelo comum
Fabricante de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares Fabricante de guarda-chuvas e similares
Fabricante de guardanapos e copos de papel	1742-7/99	Fabricação de guardanapos, lenços, toalhas e copos de papel – Fabricante de guardanapos e copos de papel
Fabricante de instrumentos musicais	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Fabricante de instrumentos musicais
Fabricante de jogos recreativos	3240-0/99	Fabricação de jogos recreativos (jogos de dama, xadrez, bingo, gamão, dominó, baralhos, dados, ludo e assemelhados) – Fabricante de jogos recreativos
Fabricante de Laticínios	1052-0/00	Fabricação de creme de leite, queijo, manteiga, coalhada, iogurte, e a fabricação de bebidas à base de leite – Fabricante de Laticínios
Fabricante de letreiros, placas e painéis não luminosos	3299-0/03	Fabricação de painéis, letreiros e placas não luminosos de qualquer material – Fabricante de letreiros, placas e painéis não luminosos
Fabricante de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Fabricante de luminárias e outros equipamentos de iluminação
Fabricante de malas	1521-1/00	Fabricação de malas e valises – Fabricante de malas
Fabricante de massas alimentícias	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias secas, frescas, congeladas ou resfriadas, com ou sem recheio – Fabricante de massas alimentícias
Fabricante de meias	1421-5/00	Fabricação de meias – Fabricante de meias
Fabricante de mochilas e carteiras	1521-1/00	Fabricação de mochilas e carteiras – Fabricante de mochilas e carteiras
Fabricante de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Fabricante de painéis e letreiros luminosos



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Fabricante de pão de queijo congelado	1099-6/99	Fabricação de pão de queijo congelado – Fabricante de pão de queijo congelado
Fabricante de papel	1721-4/00	Fabricação de papel para impressão, para embalagem e para uso industrial – Fabricante de papel
Fabricante de partes de peças do vestuário – facção	1412-6/03	Serviço de corte e costura de partes de peças do vestuário – Fabricante de partes do vestuário – facção
Fabricante de partes de roupas íntimas – facção	1411-8/02	Serviço de corte e costura de partes de roupas íntimas – Fabricante de partes de roupas íntimas – facção
Fabricante de partes de roupas profissionais – facção	1413-4/03	Serviço de corte e costura de partes de roupas profissionais – Fabricante de partes de roupas profissionais – facção
Fabricante de partes para calçados	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados – Fabricante de partes para calçados
Fabricante de produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	Fabricação de produtos de perfumaria e de higiene pessoal – Fabricante de produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Fabricante de produtos de polimento	2062-2/00	Fabricação de polidores, graxas, ceras artificiais ou mistas e branqueadores – Fabricante de produtos de polimento
Fabricante de produtos de soja	1099-6/99	Fabricação de produtos à base de soja com fins alimentícios – Fabricante de produtos de soja
Fabricante de produtos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08	Fabricação de produtos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar (máscaras, gorros e aventais) – Fabricante de produtos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
Fabricante de produtos derivados de carne	1013-9/01	Fabricação de produtos derivados de carne – Fabricante de produtos derivados de carne
Fabricante de Produtos Derivados do Arroz	1061-9/02	Fabricação de farinha, flocos e outros produtos de arroz – Fabricante de Produtos Derivados do Arroz
Fabricante de Rapadura e Melaço	1071-6/00	Fabricação de Rapadura e Melaço – Fabricante de Rapadura e Melaço
Fabricante de refrescos, xaropes e pós para refrescos	1122-4/03	Fabricação de refrescos e pós para refrescos e xaropes para elaboração de bebidas – Fabricante de refrescos, xaropes e pós para refrescos
Fabricante de roupas íntimas	1411-8/01	Fabricação de roupas íntimas (cuecas, calcinhas, soutiens, camisolas, pijamas) – Fabricante de roupas íntimas
Fabricante de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos – Fabricante de sabões e detergentes sintéticos
Fabricante de sucos de frutas, hortaliças e legumes	1033-3/02	Fabricação de sucos e refrescos de frutas, hortaliças e legumes prontos para beber – Fabricante de sucos de frutas, hortaliças e legumes
Farinheiro de Mandioca	1063-5/00	Fabricação de farinha da mandioca e derivados – Farinheiro de Mandioca
Farinheiro de Milho	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – Farinheiro de Milho
Ferramenteiro	2543-8/00	Serviços de construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição – Ferramenteiro



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Ferreiro/forjador	2543-8/00	Serviços de usinagem, conformação e tratamento de metais – Ferreiro/forjador.
Filmador	7420-0/04	Serviços de captação de imagens através de câmeras de cinema e vídeo – Filmador.
Fornecedor de alimentos preparados para empresas	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados para empresas – Fornecedor de alimentos preparados para empresas
Fosseiro (limpador de fossa)	3702-9/00	Serviços de limpeza de fossas – Fosseiro.
Fotocopiador	8219-9/01	Serviços de fotocópias de documentos – Fotocopiador.
Fotógrafo	7420-0/01	Serviços de captação estática de imagens fotográficas de acontecimentos, pessoas, paisagens, objetos e outros temas – Fotógrafo.
Fotógrafo aéreo	7420-0/02	Serviços de fotografias aéreas – Fotógrafo aéreo
Fotógrafo submarino	7420-0/02	Serviços de fotografias submarinas – Fotógrafo submarino
Funileiro / lanterneiro	4520-0/02	Serviços de pintura, lanternagem e funilaria de veículos – Funileiro/lanterneiro.
Galvanizador	2539-0/00	Serviços de tratamento de superfícies de peças metálicas e não-metálicas ou de material sintético – Galvanizador.
Gesseiro	4330-4/03	Serviços de acabamento em gesso e estuque, inclusive a colocação de elementos de decoração diversos em gesso em paredes, fachadas, tetos, colunas e vigas – Gesseiro.
Gravador de carimbos	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos – Gravador de carimbos.
Guardador de móveis	5211-7/02	Serviços de guarda-móveis – Guardador de móveis
Guincheiro (reboque de veículos)	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos – Guincheiro.
Humorista	9001-9/01	Serviço de entretenimento cômico – Humorista
Instalador de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	4329-1/02	Serviços de instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre – Instalador de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
Instalador de isolantes acústicos e de vibração	4329-1/05	Serviços de instalação e manutenção de isolantes acústicos e de vibração – Instalador de isolantes acústicos e de vibração
Instalador de isolantes térmicos	4329-1/05	Serviços de instalação e manutenção de isolantes térmicos – Instalador de isolantes térmicos
Instalador de máquinas e equipamentos industriais	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais – Instalador de máquinas e equipamentos industriais
Instalador de painéis publicitários	4329-1/01	Serviços de instalação de painéis publicitários – Instalador de painéis publicitários
Instalador de sistema de prevenção contra incêndio	4322-3/03	Serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio – Instalador de sistema de prevenção contra incêndio
Instalador e reparador de acessórios automotivos	4520-0/07	Serviços de instalação e reparação de acessórios automotivos – Instalador e reparador de acessórios automotivos
Instalador e reparador de elevadores, escadas e esteiras rolantes	4329-1/03	Serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes – Instalador e reparador de elevadores, escadas e esteiras rolantes



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4322-3/02	Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
Instrutor de arte e cultura em geral	8592-9/99	Serviço de ensino de arte e cultura – Instrutor de arte e cultura em geral.
Instrutor de artes cênicas	8592-9/02	Serviço de ensino de artes cênicas – Instrutor de artes cênicas.
Instrutor de cursos gerenciais	8599-6/04	Serviço de treinamento e capacitação gerencial e profissional – Instrutor de cursos gerenciais
Instrutor de cursos preparatórios	8599-6/05	Serviço de treinamento e preparação para concursos – Instrutor de cursos preparatórios
Instrutor de idiomas	8593-7/00	Serviço de ensino de idiomas – Instrutor de idiomas.
Instrutor de informática	8599-6/03	Serviço de treinamento em informática – Instrutor de informática.
Instrutor de música	8592-9/03	Serviço de ensino de música – Instrutor de música.
Jardineiro	8130-3/00	Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – Jardineiro
Jornaleiro	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas – Jornaleiro
Lapidador	3211-6/01	Serviço de lapidação de gemas – Lapidador
Lavadeira de roupas	9601-7/01	Serviços de lavagem de roupas – Lavadeira de roupas
Lavadeira de roupas profissionais	9601-7/03	Serviços de lavagem de roupas hospitalares, industriais e profissionais – Lavadeira de roupas profissionais
Lavador de carro	4520-0/05	Serviços de lavagem e polimento de veículos automotores – Lavador de carro
Lavador de estofado e sofá	9609-2/99	Serviços de lavagem de estofados e sofás – Lavador de estofado e sofá.
Lavrador agrícola	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno para fins de plantio, cultivo e colheita de produtos agrícolas – Lavrador agrícola
Livreiro	4761-0/01	Comércio varejista de livros – Livreiro
Locador de andaimes	7732-2/02	Serviços de Aluguel de andaimes – Locador de andaimes
Locador de aparelhos de jogos eletrônicos	7729-2/01	Serviços de Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos – Locador de aparelhos de jogos eletrônicos
Locador de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7739-0/02	Serviços de Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador – Locador de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
Locador de equipamentos recreativos e esportivos	7721-7/00	Serviços de Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos – Locador de equipamentos recreativos e esportivos
Locador de fitas de vídeo, DVDs e similares	7722-5/00	Serviços de Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares – Locador de fitas de vídeo, DVDs e similares
Locador de livros, revistas, plantas e flores	7729-2/99	Serviços de Aluguel de livros, revistas, plantas e flores – Locador de livros, revistas, plantas e flores
Locador de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	7731-4/00	Serviços de Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador – Locador de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Locador de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	7732-2/01	Serviços de Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – Locador de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
Locador de máquinas e equipamentos para escritório	7733-1/00	Serviços de Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório – Locador de máquinas e equipamentos para escritório
Locador de material médico	7729-2/03	Serviços de Aluguel de material médico – Locador de material médico
Locador de móveis, utensílios, instrumentos musicais e aparelhos de uso doméstico e pessoal	7729-2/02	Serviços de Aluguel de móveis, utensílios, instrumentos musicais e aparelhos de uso doméstico e pessoal – Locador de móveis, utensílios, instrumentos musicais e aparelhos de uso doméstico e pessoal
Locador de objetos do vestuário, jóias e acessórios	7723-3/00	Serviços de Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios – Locador de objetos do vestuário, jóias e acessórios
Locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	7739-0/99	Serviços de Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – Locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
Locador de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	7739-0/03	Serviços de Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes – Locador de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
Mágico	9329-8/99	Serviços de apresentações em espetáculo público a partir de técnicas de ilusionismos – Mágico.
Manicure/pedicure	9602-5/02	Serviços de tratamento de beleza de mãos e pés – Manicure/pedicure
Maquiador	9602-5/02	Serviços de maquiagens sociais e para caracterizações – Maquiador.
Marceneiro	3101-2/00	Fabricação de móveis sob encomenda com predominância madeira e derivados – Marceneiro
Marmiteiro	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar – Marmiteiro
Mecânico de motocicletas e motonetas	4543-9/00	Serviços de reparação e manutenção mecânica em motocicletas e motonetas – Mecânico de motocicletas e motonetas
Mecânico de veículos	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – Mecânico de veículos
Merceiro/vendeiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – Merceiro/vendeiro
Mergulhador (escafandrista)	7490-1/02	Serviços de escafandria e mergulho – Mergulhador (escafandrista).
Moendeiro	1069-4/00	Fabricação de farinhas de araruta, centeio, cevada, aveia, legumes secos, farinhas compostas, gérmenes de cereais, aperitivos e alimentos para o café da manhã à base destes produtos – Moendeiro



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Montador de móveis	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material – Montador de móveis
Montador e instalador de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4329-1/04	Serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – Montador e instalador de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
Motoboy	5320-2/02	Serviços de entrega rápida com utilização de motocicleta – Motoboy
Mototaxista	4923-0/01	Serviço de transporte de pessoas com uso de motocicletas – Mototaxista.
Moveleiro	3103-9/00	Fabricação de móveis de materiais que não madeira e metal – Moveleiro
Moveleiro de móveis metálicos	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal – Moveleiro de móveis metálicos
Oleiro	2342-7/02	Fabricação de telhas e tijolos – Oleiro
Operador de marketing direto	7319-0/03	Serviços de publicidade por mala direta, por telefone e em visitas de representantes – Operador de marketing direto
Organizador municipal de excursões em veículo próprio	4929-9/03	Serviços de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal – Organizador municipal de excursões em veículo próprio
Ourives	9529-1/06	Serviços de reparação de jóias – Ourives sob encomenda
Padeiro	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – Padeiro
Panfleteiro	7319-0/02	Serviços de distribuição ou entrega de material publicitário – Panfleteiro
Papeleiro	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria – Papeleiro
Pastilheiro	4330-4/05	Serviços de colocação de pastilhas cerâmicas em edificações – Pastilheiro
Pedreiro	4399-1/03	Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – Pedreiro.
Peixeiro	4722-9/02	Comércio varejista de pescados, crustáceos e moluscos frescos, congelados, conservados ou frigorificados – Peixeiro.
Pescador em água doce	0312-4/03	Serviços de captura de diversos tipos de pescado de água doce – Pescador em água doce
Pescador em água salgada	0311-6/04	Serviços de pesca artesanal e captura de crustáceos; de despesca de rede e espinhel – Pescador em água salgada.
Pintor de automóveis	4520-0/02	Serviços de pinturas em automóveis – Pintor de automóveis
Pintor de parede	4330-4/04	Serviços de pintura em edificações – Pintor de parede
Pipoqueiro	5612-1/00	Comércio varejista ambulante de pipoca – Pipoqueiro
Pirotécnico	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos – Pirotécnico
Pizzaiolo em domicílio	5620-1/02	Serviços de preparação de pizzas em domicílio – Pizzaiolo em domicílio.
Poceiro/cisterneiro/cacimbeiro	4399-1/05	Serviços de perfuração e construção de poços de água – Poceiro/cisterneiro/cacimbeiro
Podador agrícola	0161-0/02	Serviço de poda e corte de árvores nas lavouras – Podador agrícola



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Produtor de algas e demais plantas aquáticas	0322-1/99	Serviços de cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce – Produtor de algas e demais plantas aquáticas
Professor particular	8599-6/99	Serviços de ensino particular – Professor particular.
Promotor de eventos	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – Promotor de eventos.
Promotor de turismo local	7990-2/00	Serviços de promoção de turismo em âmbito local – Promotor de turismo local
Promotor de vendas	7319-0/02	Serviços de promoção de vendas e publicidade no local da venda – Promotor de vendas
Proprietário de Albergue não assistencial	5590-6/01	Serviços de albergue, exceto assistenciais – Proprietário de Albergue não assistencial
Proprietário de bar e congêneres	5611-2/02	Serviço e venda de bebidas alcóolicas – Proprietário de bar e congêneres
Proprietário de camping	5590-6/02	Serviços de Camping – Proprietário de camping
Proprietário de cantinas	5620-1/03	Serviço e venda de alimentos e bebidas não alcóolicas em ambientes fechados (colégios, universidades, fábricas e similares) – Proprietário de cantinas
Proprietário de carro de som para fins publicitários	7319-0/99	Serviços de publicidade com utilização de alto-falante e sonorização em veículos motorizados ou não
Proprietário de casa de chá	5611-2/03	Serviço e venda de chá e alimentos para consumo no local – Proprietário de casa de chá
Proprietário de casa de sucos	5611-2/03	Serviço e venda de sucos e alimentos para consumo no local – Proprietário de casa de sucos
Proprietário de casas de festas e eventos	8230-0/02	Serviços de gestão e organização de casas de festas e eventos – Gestor de casas de festas e eventos
Proprietário de estacionamento de veículos	5223-1/00	Serviços de Estacionamento de veículos – Proprietário de estacionamento de veículos
Proprietário de fliperama	9329-8/04	Serviços de exploração de jogos eletrônicos com finalidade recreativa – Proprietário de fliperama
Proprietário de Hospedaria	5590-6/99	Serviços de hospedaria – Proprietário de Hospedaria
Proprietário de lanchonete	5611-2/03	Serviço e venda de bebidas não alcóolica e alimentos para consumo no local – Proprietário de lanchonete
Proprietário de pensão	5590-6/03	Serviços de alojamento em pensão – Proprietário de pensão
Proprietário de Restaurante	5611-2/01	Serviço e venda de comidas preparadas e bebidas alcóolicas ou não – Proprietário de restaurante
Proprietário de sala de acesso à Internet	8299-7/07	Serviços de acesso à Internet mediante utilização de computadores – Proprietário de sala de acesso à Internet
Proprietário de salão de jogos de sinuca e bilhar	9329-8/03	Serviço de exploração de jogos de sinuca e bilhar – Proprietário de salão de jogos de sinuca e bilhar
Queijeiro/Manteigueiro	1053-8/00	Fabricação de queijos e manteigas – Queijeiro/Manteigueiro
Quitandeiros	4729-6/99	Comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros, ovos, mel, rapadura, farinhas, queijos e manteigas – Quitandeiros
Quitandeiros ambulantes	5612-1/00	Comércio varejista ambulante de produtos hortifrutigranjeiro – Quitandeiros.
Reciclagem de borracha, madeira, papel e vidro	3839-4/99	Serviços de reciclagem de materiais de borracha, madeira, papel e vidro – Reciclagem de borracha, madeira, papel e vidro



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Reciclador de materiais metálicos, exceto alumínio	3831-9/99	Serviços de reciclagem de materiais metálicos, exceto alumínio – Reciclador de materiais metálicos, exceto alumínio
Reciclador de materiais plásticos	3832-7/00	Serviços de reciclagem de materiais plásticos – Reciclador de materiais plásticos
Reciclador de sucatas de alumínio	3831-9/01	Serviço de recuperação de sucatas de alumínio – Reciclador de sucatas de alumínio
Redeiro	1353-7/00	Fabricação de redes de dormir – Redeiro
Reflorestador	0220-9/06	Serviço de florestamento e reflorestamento de florestas nativas – Reflorestador
Relojoeiro	9529-1/03	Serviços de reparação de relógios – Relojoeiro.
Removedor e exumador de cadáver	9603-3/99	Serviços de remoção e exumação de cadáveres – Removedor e exumador de cadáver
Rendeira	1359-6/00	Fabricação de rendas manuais – Rendeira
Reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3313-9/99	Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
Reparador de balanças industriais e comerciais	3314-7/10	Manutenção e reparação de balanças industriais e comerciais – Reparador de balanças industriais e comerciais
Reparador de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos – Reparador de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
Reparador de bicicleta	9529-1/04	Serviços de reparação e manutenção de bicicletas, triciclos e demais veículos não-motorizados – Reparador de bicicleta
Reparador de cordas, velames e lonas	3319-8/00	Manutenção e reparação de cordas, velames e lonas – Reparador de cordas, velames e lonas
Reparador de embarcações para esporte e lazer	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer – Reparador de embarcações para esporte e lazer – Reparador de embarcações para esporte e lazer
Reparador de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas – Reparador de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
Reparador de extintor de incêndio	3314-7/10	Manutenção e reparação de extintor de incêndio – Reparador de extintor de incêndio
Reparador de filtros industriais	3314-7/10	Manutenção e reparação de filtros industriais – Reparador de filtros industriais
Reparador de geradores, transformadores e motores elétricos	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos – Reparador de geradores, transformadores e motores elétricos
Reparador de instrumentos musicais	9529-1/99	Serviços de reparação e manutenção de instrumentos musicais – Reparador de instrumentos musicais.
Reparador de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório – Reparador de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
Reparador de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica	3314-7/99	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica – Reparador de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica
Reparador de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira	3314-7/99	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira – Reparador de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira
Reparador de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados – Reparador de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
Reparador de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária – Reparador de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
Reparador de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo – Reparador de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
Reparador de máquinas motrizes não-elétricas	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas – Reparador de máquinas motrizes não-elétricas
Reparador de máquinas para bares e lanchonetes	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas para bares e lanchonetes – Reparador de máquinas para bares e lanchonetes
Reparador de máquinas para encadernação	3314-7/99	Manutenção e reparação de máquinas para encadernação – Reparador de máquinas para encadernação
Reparador de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas – Reparador de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
Reparador de panelas (paneleiro)	9529-1/99	Serviços de reparação e manutenção de panelas – Reparador de panelas (paneleiro)
Reparador de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos – Reparador de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
Reparador de tonéis, barris e paletes de madeira	3319-8/00	Manutenção e reparação de tonéis, barris e paletes de madeira – Reparador de tonéis, barris e paletes de madeira
Reparador de tratores agrícolas	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas – Reparador de tratores agrícolas
Reparador de veículos de tração animal	3319-8/00	Manutenção e reparação de veículos de tração animal – Reparador de veículos de tração animal
Restaurador de instrumentos musicais históricos	3319-8/00	Restauração de instrumentos musicais históricos – Restaurador de instrumentos musicais históricos



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Restaurador de jogos acionados por moedas	3319-8/00	Restauração de jogos acionados por moedas – Restaurador de jogos acionados por moedas
Restaurador de livros	9529-1/99	Serviços de reparação e manutenção de livros
Restaurador de obras de arte	9002-7/02	Serviços de restauração de obras de arte – Restaurador de obras de arte.
Restaurador de prédios históricos	9102-3/02	Serviços de restauração de prédios históricos – Restaurador de prédios históricos
Retificador de motores para veículos automotores	2950-6/00	Serviço de recondicionamento, recuperação ou retífica de motores para veículos automotores – Retificador de motores para veículos automotores
Revelador de filmes fotográficos	7420-0/03	Serviços de revelação de filmes e processamento de fotografias – Revelador de filmes fotográficos
Salgadeira	5620-1/04	Fabricação de salgados – Salgadeira.
Salineiro/extrator de sal marinho	0892-4/01	Produção e extração de sal marinho – Salineiro/extrator de sal marinho
Salsicheiro/linguiceiro	1013-9/01	Fabricação de lingüiça, salsicha e produtos similares – Salsicheiro/linguiceiro
Sapateiro	9529-1/01	Serviços de reparação de calçados – Sapateiro sob encomenda.
Seleiro	1529-7/00	Fabricação de artefatos de selaria e artigos de couro para pequenos animais – Seleiro
Sepultador	9603-3/03	Serviços de sepultamento – Sepultador
Serigrafista	1813-0/99	Serviços de serigrafia – Serigrafista.
Serigrafista publicitário	1813-0/01	Serviços de serigrafia em material para uso publicitário – Serigrafista publicitário
Seringueiro	0220-9/04	Serviço de coleta do látex em seringais nativos – Seringueiro
Serralheiro	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria – Serralheiro. – Serralheiro
Sintequieiro	4330-4/05	Serviços de aplicação de sinteco, bona e similares em pisos – Sintequieiro
Soldador / brasador	2539-0/00	Serviços de solda – Soldador/brasador.
Sorveteiro	4729-6/99	Comércio varejista de sorvetes e picolés – Sorveteiro
Sorveteiro ambulante	5612-1/00	Comércio varejista ambulante de sorvetes – Sorveteiro ambulante.
Tanoeiro	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria – Tanoeiro
Tapeceiro	1352-9/00	Fabricação de tapetes, forrações para revestimento de pisos (carpete) e de outros artefatos de tapeçaria – Tapeceiro
Tatuador	9609-2/99	Serviços de tatuagem – Tatuador.
Taxista	4923-0/01	Serviço de transporte de pessoas com uso de automóveis – Taxista
Tecelão	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais – Tecelão.
Tecelão de algodão	1321-9/00	Tecelagem de fios de fibras de algodão – Tecelão de algodão
Técnico de manutenção de computador	9511-8/00	Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos – Técnico de manutenção de computador



Ocupação	CNAE	Descrição do Objeto
Técnico de manutenção de eletrodomésticos	9521-5/00	Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – Técnico de manutenção de eletrodomésticos
Técnico de manutenção de telefonia	9512-6/00	Serviços de reparação e manutenção em telefones – fixos e móveis, aparelhos de fax e similares – Técnico de manutenção de telefonia
Telhador	4399-1/99	Serviços de confecção de estrutura de madeira ou metal para cobertura e colocação de telhas – Telhador.
Tintureiro	9601-7/02	Serviços de tingimento de roupas – Tintureiro
Torneiro mecânico	2539-0/00	Serviços de operação de máquisa-ferramenta – Torneiro mecânico.
Tosador de animais domésticos	9609-2/03	Serviços de tosa de animais domésticos – Tosador de animais domésticos.
Tosquiador	0162-8/02	Serviço de tosquia de ovinos – Tosquiador.
Transportador aquaviário para passeios turísticos	5099-8/01	Serviços de transporte aquaviário para passeios turísticos – Transportador aquaviário para passeios turísticos
Transportador de escolares	4924-8/00	Serviços de transporte de escolares – Transportador de escolares.
Transportador de mudanças	4930-2/04	Serviços de transporte rodoviário de mudanças – Transportador de mudanças
Transportador marítimo de carga	5011-4/01	Serviços de transporte marítimo de cabotagem – Carga – Transportador marítimo de carga
Transportador municipal de cargas não perigosas(carreto)	4930-2/01	Serviços de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal – Transportador municipal de cargas não perigosas(carreto)
Transportador municipal de passageiros sob frete	4929-9/01	Serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal – Transportador municipal de passageiros sob frete
Transportador municipal de travessia por navegação	5091-2/01	Serviços de transporte por navegação de travessia, municipal – Transportador municipal de travessia por navegação
Transportador municipal hidroviário de cargas	5021-1/01	Serviços de transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia – Transportador municipal hidroviário de cargas
Tricoteira	1422-3/00	Confecção de produtos de tricot – Tricoteira
Vassoureiro	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Vassoureiro. – Vassoureiro
Vendedor ambulante de produtos alimentícios	5612-1/00	Comércio varejista ambulante de produtos alimentícios prontos para o consumo – Vendedor ambulante de produtos alimentícios.
Verdureiro	4724-5/00	Comércio varejista de verduras e frutas – Verdureiro
Vidraceiro de automóveis	4520-0/01	Serviços de vidraçaria em automóveis – Vidraceiro de automóveis
Vidraceiro de edificações	4330-4/99	Serviços de corte, montagem e assentamento de vidros – Vidraceiro.
Vinagreiro	1099-6/01	Fabricação de vinagres – Vinagreiro.



Legislação citada nas normas correlatas

Lei nº 8.212

de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VI – Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO III – Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO II – Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.¹

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.²

I – revogado;

II – revogado.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I – 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea “b” do inciso II deste parágrafo;

II – 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

CAPÍTULO IV – Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:³

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados emprega-

¹ Lei nº 9.876/99.

² LC nº 123/2006 e Leis nºs 9.876/99, 9.711/98, 12.470/2011 e Lei 12.507/2011.

³ Leis nºs 9.528/97, 9.732/98, 9.876/99, 10.170/2000, 11.345/2006 e 11.505/2007.

dos e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco

por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta

decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§ 12. (Vetado)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:⁴

I – dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II – zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (Vetado)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.⁵

⁴ Leis nºs 10.256/2001 e 10.684/2003.

⁵ Lei nº 10.256/2001.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder

CAPÍTULO V – Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.⁶

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

CAPÍTULO IX – Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:⁷

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

⁶ Lei nº 12.470/2011.

⁷ Leis nºs 9.528/97, 8.870/94, 9.711/98, 9.876/99, 12.513/2011 e 12.761/2012.

Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

b) (Vetada);

c) (Revogado).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à cobrança da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus

empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o resarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a

remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

.....

Art. 32. A empresa é também obrigada a:⁸

I – preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

V – (Vetado).

§ 1º (Revogado)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)

§ 8º (Revogado)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se,

⁸ Leis nºs 10.403/2002 e 11.941/2009.

quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:⁹

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efectiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), nos demais casos.

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.¹⁰

§ 1º O valor da indenização a que se refere o *caput* deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

⁹ Lei nº 11.941/2009.

Publicada no DOU, em 25/7/1991 e republicada em 11/4/1996 e 14/8/1998.

¹⁰ LC nº 128/2008.

Lei nº 8.213

de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

TÍTULO II – Do Plano de Benefícios da Previdência Social

CAPÍTULO ÚNICO – Dos Regimes de Previdência Social

Art. 9º A Previdência Social compreende:¹

- I – o Regime Geral de Previdência Social;
- II – o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

¹ LC nº 123/2006.

TÍTULO III – Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I – Dos Beneficiários

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I – Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:²

- I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

² Leis nºs 8.647/93, 9.032/95, 9.506/97, 9.528/97, 9.876/99, 10.403/2002, 10.887/2004 e 11.718/2008.

- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ;
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
- III – (Revogado);
- IV- (Revogado);
- V – como contribuinte individual:
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) (Revogado);
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social–RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constitu-

ída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

CAPÍTULO II – Das Prestações em Geral

SEÇÃO I – Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas

inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:³

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada);

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada);
- b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPs que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

³ LC nº 123/2006 e Leis nºs 8.870/94, 9.032/95 e 9.528/97.

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza accidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade

da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.⁴

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

.....

SEÇÃO III – Do Cálculo do Valor dos Benefícios

SUBSEÇÃO I – Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.⁵

.....

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.⁶

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações

⁴ Lei nº 11.430/2006.

⁵ Lei nº 9.032/95.

⁶ LC nº 128/2008 e Lei nº 10.403/2002.

de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

.....

SEÇÃO V – Dos Benefícios

.....

SUBSEÇÃO III – Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:⁷

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

⁷ LC nº 123/2006 e Leis nºs 8.647/93, 9.032/95 e 9.506/97.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

SUBSEÇÃO VII – Do Salário-Maternidade

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.⁸

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

SEÇÃO VI – Dos Serviços

SUBSEÇÃO I – Do Serviço Social

SUBSEÇÃO II – Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao

beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados	2%
II – de 201 a 500	3%
III – de 501 a 1.000	4%
IV – de 1.001 em diante.	5%

⁸Leis nºs 9.876/99 e 12.470/2011.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII – Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.⁹

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 95. (Revogado)¹⁰

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo

com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:¹¹

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

⁹ LC nº 123/2006 e Lei nº 9.711/98.

¹⁰ MP nº 2.187-13/2001.

¹¹ MP nºs 2.187-13/2001 e 316/2006, e Lei nº 9.528/97.

SEÇÃO VIII – Das Disposições Diversas
Relativas às Prestações

documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de

Publicada no DOU em 25/7/1991 e republicada em 11/4/1996 e 14/8/1998.

Lei nº 8.742

de 7 de dezembro de 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV – Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I – Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.¹

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.²

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo

de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.³ suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reava

Publicada no DOU de 8/12/1993.

¹Leis nºs 9.720/98, 12.435/11, 12.470/2011.
²Lei nº 12.470/2011.
³§4º Art. 21 e Art. 21-A - Redação dada pela Lei Nº 12.470, de 31.08.2011, que “Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. (Conversão da Medida Provisória nº 529, de 2011).

Lei nº 9.430

de 27 de dezembro de 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Imposto de Renda – Pessoa Jurídica

SEÇÃO I – Apuração da Base de Cálculo Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

SEÇÃO II – Pagamento do Imposto

Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas

mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

CAPÍTULO IV – Procedimentos de Fiscalização

SEÇÃO V – Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:¹

¹ Lei nº 11.488/2007.

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

.....

CAPÍTULO VI – Disposições Finais Empresa Inidônea

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.²

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I – prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II – identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Publicada no DOU Em 30/12/1996.

² Leis nºs 10.637/2002 e 11.941/2009.

Lei nº 11.110

de 25 de abril de 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

.....

Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.¹

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata o *caput*, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.²

¹ MP nº 543/11.

² Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho;

§ 3º A equalização de parte dos custos de que trata o *caput* corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 4º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I – estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II – definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção; e

III – estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata o art. 4º-A sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.³

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

³ MP nº 543/11. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.” Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - Adver-

Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas

pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º-A.⁴

Publicada no DOU de 26/4/2005.

tência. II - Multa pecuniária variável. III - Suspensão do exercício de cargos. IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras. V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas. VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo. VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei. § 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei. § 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil; b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º); c) opuserem embargo à fiscalização do Banco Central da República do Brasil. § 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo; § 4º As penas

referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. § 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação. § 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil. § 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. § 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embargo à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis. § 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

⁴ MP nº 543/11.

Coordenação de Edições Técnicas

Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579
Fax: (61) 3303-4258. E-mail: livros@senado.leg.br

O Brasil tem-se consolidado como um grande mercado. Ao diminuir as desigualdades sociais, o Estado brasileiro fez crescerem as camadas médias da população, de modo que houve a incorporação não só de novas classes consumidoras, mas também de novos segmentos empreendedores.

É nesse contexto que esta obra destaca a legislação que trata da atividade do microempreendedor individual, a fim de facilitar a compreensão dos direitos e deveres previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ela estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Ressaltam-se ainda os dispositivos constitucionais pertinentes e a legislação de maior abrangência, incluindo as alterações realizadas por textos legais publicados posteriormente.

Assim a legislação objeto desta publicação visa a contribuir para o incremento dos negócios no País

